

# DIARIO OFFICIAL

DA  
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 345

RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA 22 DE DEZEMBRO DE 1890

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1178—DE 18 DE DEZEMBRO DE 1890.

Concede autorização aos bancos Colonizador e Agricola, de Portugal e do Brazil e Luso-Brazileiro para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Pastoral-Industrial Sul do Brazil.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os bancos Colonizador e Agricola, de Portugal e do Brazil e Luso-Brazileiro, devidamente representados pelos seus presidentes, resolve conceder-lhes autorização para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Pastoral-Industrial Sul do Brazil, com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 18 dezembro de 1890, 2º da Republica

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Francisco Glicerio.

## Estatutos da Companhia Pastoral-Industrial Sul do Brazil

### CAPITULO I

#### DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Com a denominação de Companhia Pastoral-Industrial Sul do Brazil — fica constituída uma sociedade anonyma, tendo por fins:

§ 1.º Adquirir no estado do Rio Grande do Sul terras para cultivar e estabelecer colonias;

§ 2.º Introduzir immigrants;

§ 3.º Comprar e explorar no mesmo estado xarqueadas que já funcionem, fundar outros estabelecimentos de produção de carne secca, gorduras, couros, sollas, nos quaes adoptará os processos mais perfeitos, bem como estabelecer cortumes e fabricas de preparo e conservação de carne de vacca, de porco e de carneiro, para os quaes fará aquisição dos predios necessarios por compra ou arrendamento;

§ 4.º Criar e invernar toda a especie de gado para exportação e consumo no paiz;

§ 5.º Importar por conta propria e de terceiros todos os artigos necessarios á industria agricola e as outras a cujo desenvolvimento se propõe.

Art. 2.º A companhia terá sua séde e foro na Capital Federal, reger-se-ha pelos presentes estatutos e nos casos omissos pela legislação do paiz em vigor e poderá estabelecer casas filiaes.

Art. 3.º A sua duração será de 30 annos, e durante este prazo, que poderá ser prorogado, só nos casos previstos na lei, ella será dissolvida.

### CAPITULO II

#### DO CAPITAL E FUNDO DE RESERVA

Art. 4.º O capital da companhia será de dous mil contos de réis (2.000:000\$000) dividido em dez mil acções (10.000) do valor nominal de duzentos mil réis (200\$000) cada uma.

Art. 5.º As entradas serão feitas do seguinte modo: a primeira em uma prestação de trinta por cento (30%) e as outras em prestações de dez por cento (10%) com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 6.º O accionista que não realizar o pagamento no prazo estipulado, poderá fazel-o até um mês depois com a multa de dous por cento (2%) e, final este ultimo prazo, entrarão em commisso as acções que serão recompradas, sendo levado a conta de fundo de reserva as quotas do novo pagas.

Art. 7.º As chamadas de capital serão feitas por annuncios nos jornaes, com antecedencia de 15 dias.

Art. 8.º As acções serão nominativas e transferiveis, por termo assignado pelo cedente e cessionario ou seus procuradores legalmente constituídos, em um livro de registro que a companhia terá no escriptorio.

Poderão, porém, ser convertidas em titulos ao portador, depois de integralizadas.

Art. 9.º A companhia poderá contrahir empréstimos no paiz ou fóra delle, emitindo debentures até a importancia do seu capital subscripto e uma vez que deste esteja realisado trinta por cento (30%) ficando para isto, desde já, autorizada a directoria.

Art. 10. O fundo de reserva será constituído com cinco por cento (5%) dos lucros liquidos da companhia verificados em balanços semestraes.

Art. 11. Aos accionistas será distribuido como dividendo, do seis em seis mezes, o excedente do cinco por cento destinado ao fundo de reserva até doze por cento (12%).

Quando, porém, o lucro liquido exceder-se doze por cento (12%) do excedente, 40% serão levados a conta dos accionistas, 30% divididos igualmente entre a directoria e gerentes, e 30% restantes do excedente entre os iniciadores Visconde de Leopoldina, P. A. C. Mackenzie, Francisco A. Queiroz de Nogueira, Laurence W. Hislop e Augusto A. Nogueira.

Art. 12. Os dividendos não reclamados durante cinco annos prescreverão a favor da companhia e serão computados a conta de fundo de reserva.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

Art. 13. A companhia será administrada por tres directores: presidente, secretario e thesoureiro, eleitos em assembléa geral de seis em seis annos, por maioria de votos e reelegiveis. Serão directores durante os primeiros seis annos os Srs.:

Conselheiro José Bento de Araujo, presidente.

P. A. C. Mackenzie, secretario.

Juan Caplonch y Puerto, thesoureiro.

Paragrapho unico. Terá tambem tres gerentes residentes no estado do Rio Grande do Sul, da nomeação da directoria.

Durante os primeiros seis annos serão gerentes os Srs.:

Junius Brutus Cassio de Almeida.

Laurence W. Hislop.

Augusto A. Nogueira.

Art. 14. Cada um dos directores, antes de tomar posse, cautionará, para garantia de sua gestão, 100 acções, que ficarão averbadas no livro de registro, e só poderão ser levantadas depois de approvadas suas contas pela assembléa geral.

Paragrapho unico. Os gerentes tambem cautionarão para o mesmo fim e pelo mesmo modo 100 acções.

Art. 15. Os directores perceberão por anno os seguintes honorarios, pagos mensalmente: o presidente seis contos de réis (6:000\$) e mais dous contos e quatrocentos mil réis (2:400\$) pro labore, o secretario e thesoureiro seis contos de réis (6:000\$) cada um. Os gerentes perceberão por anno seis contos de réis (6:000\$) cada um, pagos mensalmente.

Art. 16. Compete á directoria:

§ 1.º Representar a companhia em todos seus actos de gestão, em juizo ou fóra delle, podendo constituir procuradores.

§ 2.º Fixar o dividendo a distribuir por semestre.

§ 3.º Executar as deliberações da assembléa geral.

§ 4.º Nomear, suspender e demittir os empregados, bem como marcar-lhes attribuições, fianças e vencimentos.

§ 5.º Organizar relatorios.

§ 6.º Fazer chamadas de capital.

§ 7.º Contrahir empréstimos, de accordo com o disposto no art. 9.º.

§ 8.º Fazer aquisição de todos os bens moveis, semoventes e immoveis, que forem necessarios á realização de qualquer dos fins da companhia e bem assim hypothecas.

§ 9.º Convocar assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 10. Superintender todos os negocios da companhia.

§ 11. Resolver todos os assumptos que não exijam autorização especial da assembléa geral.

§ 12. Escolher os bancos desta capital e do estado do Rio Grande do Sul em que devem ser depositados os haveres sociaes.

§ 13. Criar agencias.

Art. 17. O presidente será o orgão da directoria, executará suas deliberações, representará-a em juizo ou fóra d'elle, assignará contractos, escripturas e quaesquer documentos que importem responsabilidade e constituirá procuradores.

Paragrapho unico. Será substituido pelo secretario.

Art. 18. Os directores são responsaveis pelos prejuizos causados á companhia por fraude, dolo, negligencia ou omissão no desempenho de seus cargos.

Art. 19. No caso de vaga ou renuncia de qualquer director, a directoria designará um accionista até a primeira reunião da assembléa geral, que elegerá o substituto para servir pelo tempo que faltar.

No impedimento temporario, a directoria nomeará um accionista para servir enquanto durar elle.

Paragrapho unico. Será considerado resignatario o director que deixar de exercer o cargo por mais de quatro mezes.

Art. 20. Os gerentes são os administradores immediatos dos estabelecimentos da companhia situados no estado do Rio Grande do Sul e dividirão entre si o trabalho, encarregando-se um da direcção do escriptorio, com procuração especial da companhia para todos os actos, outro da compra de gado, e o outro da administração das xarqueadas. Praticarão todos os actos exigidos pela natureza e conveniencia do serviço, farão compras de generos, tudo quanto necessitarem os estabelecimentos, venderão os productos destes e das fabricas, dentro ou fóra do paiz, terão a faculdade de nomear, demittir e suspender os empregados dos mesmos estabelecimentos, marcando-lhes os vencimentos e fianças, tudo de accordo com as instrucções que receberem da directoria, e a quem prestarão contas de tudo.

Art. 21. A companhia terá um conselho fiscal revogavel e reelegivel, composto de tres accionistas eleitos em assembléa geral de anno em anno, e cada um dos quaes vencerá annualmente um conto e duzentos mil réis (1:200\$), pagos semestralmente; durante o primeiro anno serão membros do conselho fiscal os Srs.:

Commendador Antonio J. Gomes Brandão.

Commendador J. J. França Junior.

Joaquim da Silva Gusmão.

Paragrapho unico. Este conselho fiscal terá tres supplentes, eleitos da mesma fórma, e que serão chamados a servir no caso de vaga ou impedimento, observada a ordem da votação ou a juizo da directoria, si este for igual. Durante o primeiro anno serão supplentes os Srs.:

Commendador Joaquim Arsenio Cintra da Silva.

Dr. João Moutinho.

Gustavo E. de Sabira e Silva.

Art. 22. E' applicavel aos membros do conselho fiscal o disposto no paragrapho unico do art. 19.

Art. 23. São attribuições do conselho fiscal:

§ 1.º Dar parecer sobre todas as operações da companhia, bem como sobre as contas e balanços.

§ 2.º Examinar os livros e verificar a caixa, exigindo da directoria quaesquer informações.

§ 3.º Exercer todos os actos de fiscalisação, de accordo com as leis em vigor.

Art. 24. Os membros do conselho fiscal poderão assistir às sessões da directoria, nellas terão voto consultativo e assignarão a acta quando o emitirem.

Art. 25. Os directores não poderão votar para a approvação de seus balanços e contas, nem os membros do conselho fiscal para a de seus pareceres.

#### CAPITULO IV

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de julho de cada anno, e extraordinariamente quando convocada.

§ 1.º Compôr-se-ha somente de accionistas que tenham suas acções inscriptas, pelo menos, 30 dias antes da reunião; será convocada por annuncio publicado nos jornaes com antecedencia de 15 dias, nos quaes será declarado o seu objecto e só poderá funcionar em primeira convocação si estiverem presentes accionistas que representem um terço do capital.

§ 2.º Não comparendo na primeira reunião o numero exigido, em segunda convocação feita com oito dias de antecedencia a assembléa geral deliberará, seja qual for o capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 27. O numero de votos será proporcional ao de acções na razão de um por cada grupo de cinco acções, não podendo, em caso algum, um accionista ter mais de 500 votos.

Art. 28. O accionista que possuir menos de cinco acções poderá comparecer e tomar parte nas discussões.

Art. 29. Os accionistas poderão ser representados por procurações, uma vez que os mandatarios sejam tambem accionistas e não exerçam cargos na directoria ou no conselho fiscal.

Paragrapho unico. Exceptuam-se:

I. Os curadores de menores, tutores e interdictos;

II. Os inventariantes de espolios;

III. Os liquidantes de sociedades;

IV. Os curadores fiscaes e administradores de massas fallidas;

V. O marido pela mulher.

Os quaes todos poderão comparecer, discutir e votar, sejam ou não accionistas.

Art. 30. A assembléa geral que tiver de deliberar sobre re-forma de estatutos, augmento de capital, prorogação de prazo ou dissolução da companhia, só poderá funcionar com a presença de accionistas que representem, no minimo, dous terços do capital.

Paragrapho unico. Não comparendo á primeira nem á segunda reunião o numero de accionistas exigido, será convocada terceira por annuncios e por cartas e nesta se deliberará, seja qual for o capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 31. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando convocada pela directoria, pelo conselho fiscal ou a requerimento de sete accionistas, pelo menos, que representem um quinto do capital.

Art. 32. O presidente da assembléa geral será um accionista escolhido no acto por escriptorio se reto ou por aclamação e convidará para secretarios dous outros, dos quaes um lançará a acta no livro respectivo.

Art. 33. A companhia terá um livro para a presença dos accionistas nas assembléas geraes e as deliberações destas serão tomadas por maioria, salvo requerimento para que o sejam por acções, caso em que se observará o disposto no art. 27.

Art. 34. As actas das assembléas geraes ordinarias serão publicadas até 30 dias após a reunião.

Art. 35. A's assembléas geraes compete:

§ 1.º Eleger a directoria e conselho fiscal;

§ 2.º Deliborar sobre as contas e relatorios da directoria e pareceres do conselho fiscal;

§ 3.º Resolver todos os negocios de interesse para a companhia.

#### CAPITULO V

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. No caso da liquidação da companhia, a assembléa geral proverá sobre o modo de ser esta effectuada. Ainda mesmo depois de dissolvida a companhia, é considerada existente para todos os actos da liquidação.

Art. 39. Os accionistas aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida por lei, approvam e confirmam os presentes estatutos em todas as suas partes e neste sentido os subscrevem.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1890.—Pelo Banco de Portugal e do Brazil, *Guilherme Klerk*.—Pelo Banco de Credito Universal, *Manoel Gomes Brandão*.—Pelo Banco Luzo-Brazileiro, o director *A. P. Chandon*.

(Seguem-se as assignaturas.)

#### DECRETO N. 1043 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1890

Approva as instrucções para o serviço telephónico a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos

O chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que preenchem os fins a que são destinadas as instrucções para o serviço telephónico a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos, organisadas pelo respectivo director geral, as quaes acompanharam o seu officio sob n. 418, de 26 de agosto proximo passado; resolve approvar as citadas instrucções.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 20 de novembro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

INSTRUCÇÕES PARA O SERVIÇO TELEPHÓNICO A CARGO DA REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1043, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1890

Attendendo as disposições do regulamento de 2 de maio de 1890, approved pelo decreto n. 372 A, o serviço telephónico a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos reger-se-ha pelas seguintes instrucções:

I

As linhas telephónicas na Republica dos Estados Unidos do Brazil, sendo propriedade da Federação, destinam-se ao serviço da administração publica e dos particulares (art. 1.º do regulamento de 2 de maio de 1890).

## II

Se: ão divididos em tantos districtos quantos forem necessarios, de accordo com o desenvolvimento do serviço.

## III

Serão todos construidos por pessoal da Repartição Geral dos Telegraphos, designado, na Capital Federal, pelo director geral, e nos estados pelos engenheiros chefes dos districtos telegraphicos.

## IV

O districto telephonic na Capital Federal ficará sob a immediata fiscalisação da Directoria Geral dos Telegraphos e nos estados sob a administração dos chefes de districtos telegraphicos.

## V

No assentamento das linhas telephonicas particulares é permittido ao concessionario o fornecimento de fios eapparelhos, os quaes só serão empregados depois de minucioso exame.

## VI

As despesas de construcção das linhas telephonicas particulares correrão por conta dos interessados e a sua conservação será feita mediante ajuste com a Directoria Geral dos Telegraphos, tomando-se a distancia kilometrica como base para se estipular o respectivo preço, tendo-se em vista as posições locais.

## VII

Nenhuma linha telephonica para uso particular será construida sem que o interessado haja depositado, na thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos, uma caução de quantia correspondente a dois terços do custo provavel da construcção e que lhes será levada em conta, depois de concluida a linha.

## VIII

Sómente as linhas telephonicas collocadas dentro dos limites da propriedade de particular são isentas da fiscalisação da Directoria Geral dos Telegraphos.

## IX

Serão submettidas a registro todas as linhas telephonicas particulares, mediante a taxa de 5\$ paga pelos interessados, devendo tal registro ser revalidado annualmente, cobrando-se a taxa de 2\$ pela revalidação.

## X

É da competencia exclusiva do Governo Federal fazer inspecionar as linhas telephonicas que atravessarem propriedade de terceiro, ou via publica, e principalmente que percorrerem centros de população, bem como punir as respectivas infracções.

## XI

Todas as linhas telephonicas das estradas de ferro da Federação estão sujeitas á directoria geral dos telegraphos, podendo ficar a cargo da respectiva repartição a construcção e conservação dessas linhas e bem assim a dos apparelhos e a habilitação do pessoal.

## XII

O districto telephonic da Capital Federal constará de:

1.º Um inspector de 1ª classe, com a denominação de chefe, dois de classe inferior e do numero de feitores e trabalhadores que for necessario; de um escriptorio com dois escripturarios e de um deposito de material telephonic, a cargo de um feitor.

2.º Estações telephonicas servidas por telephonistas de 1ª e 2ª classes, podendo ser empregadas as mulheres destes ou outras devidamente habilitadas.

## XIII

Nos estados, cada districto telephonic se comporá de:

1.º Um inspector e do numero de feitores e trabalhadores que o desenvolvimento do serviço reclamar; de um escriptorio com um escripturario e de um deposito de material;

2.º Telephonistas de 1ª e 2ª classes, nas mesmas condições que para o districto da Capital Federal.

## XIV

Ao inspector-chefe compete:

1.º Assistir diariamente, ás 6 horas da manhã, ao exame geral das linhas e a tomada do ponto dos trabalhadores empregados no serviço das linhas telephonicas, distribuindo o serviço que deve ser feito por turmas dirigidas pelos feitores;

2.º Organisar, á vista das notas apresentadas pelos feitores, a feria dos trabalhadores, que apresentará ao director geral dos telegraphos, para autorisar o pagamento;

3.º Sacar, sobre a thesouraria da repartição geral dos telegraphos, com autorisação do director geral, no principio de cada mez, a quantia precisa para satisfazer as despesas com a construcção das linhas telephonicas e pagamento do respectivo pessoal;

4.º Organisar, depois de construida qualquer linha telephonica particular, a respectiva conta em duplicata, que será submettida á directoria geral dos telegraphos para a competente rubrica. Em uma das contas será mencionada toda a despeza detalhada com a construcção da linha, adicionando-se 5% do aluguel da

ferramenta e 10% sobre o custo do material empregado e tirado do deposito, e na outra sómente a importancia total, sem detalhes, para ser entregue ao interessado;

5.º Cobrar dos interessados a importancia das despezas feitas com a construcção das linhas, e, quando encontrar reluctancia no pagamento, levará o facto ao conhecimento da directoria geral dos telegraphos, para proceder como for de direito;

6.º Apresentar mensalmente á Directoria Geral dos Telegraphos, um balancete para justificar a receita e a despeza, juntando todos os documentos, que serão remettidos á secção de contabilidade para o competente ajuste de contas;

7.º Remetter mensalmente á Directoria Geral dos Telegraphos um relatório minucioso de todo o serviço feito, discriminando as linhas que foram assentadas, com os nomes dos seus respectivos donos, si foram ou não registradas, a sua extensão e as direcções que percorrem;

8.º Dirigir o serviço telephonic, por cuja boa marcha é responsavel, quer no tocante ás estações, quer no que diz respeito ás linhas, percorrendo estas e examinando aquellas;

9.º Proceder aos estudos de exploração para conhecer a melhor direcção que devem tomar as linhas;

10. Levantar a planta das linhas existentes e remetter ao escriptorio de desenho as cadernetas, para se organisar o respectivo mappa;

11. Organisar os pedidos de material e utensilios de qualquer natureza para o deposito e remettel-os á Directoria Geral dos Telegraphos, para a competente autorisação; tendo em vista que exista sempre, em deposito, material necessario para o supprimento de seis mezes, afim de evitar compras no mercado, que são feitas por alto preço;

12. Admittir e despedir os trabalhadores que forem necessarios para o serviço da construcção e conservação das linhas, sendo o numero delles fixado pela directoria geral dos telegraphos;

13. Observar e fazer cumprir as disposições relativas á contabilidade e escripturação do districto telephonic;

14. Fiscalizar e verificar todos os serviços feitos pelos inspectores e trabalhadores;

15. Fazer registrar todas as linhas telephonicas existentes e as que se construirão, mediante o pagamento de 5\$ pelo registro, bem como arrecadar o quantum que for fixado pela directoria geral dos telegraphos pela conservação das referidas linhas;

16. Fazer revalidar esses registros no fim de cada anno, cobrando a respectiva taxa de revalidação;

17. Escolher os logares onde devam ser fncados os postes, e os edificios onde devam ser collocados os isoladores, levando ao conhecimento da directoria geral dos telegraphos qualquer opposição que appareça da parte dos proprietarios.

## XV

Ao feitor compete:

1.º Auxiliar o inspector, tanto na construcção como na conservação das linhas;

2.º Fiscalisar o serviço dos trabalhadores, examinando os postes, isoladores e emendas de fio, para se conservarem sempre em bom estado;

3.º Examinar os apparelhos, utensilios e ferramentas ao serviço das linhas, confrontando-os com os inventarios;

4.º Verificar o estado e acondicionamento do material de reserva das linhas;

5.º Comunicar ao inspector o promover a indenisação do material extraviado pelos trabalhadores.

6.º Dirigir as turmas de trabalhadores na construcção e conservação das linhas;

7.º Examinar o estado dos postes, isoladores e fios e substituir os estragados;

8.º Arrecadar o material tirado das linhas que ainda possa servir ou ser vendido;

9.º Prevenir o fornecimento de material para substituição.

10. Apresentar semanalmente ao inspector um boletim diario da respectiva secção;

11. Percorrer diariamente as linhas de sua secção e mandar reparar immediatamente qualquer defeito;

## XVI

Os escripturarios são responsaveis pela respectiva escripturação, a qual deverá estar sempre em dia e constará dos seguintes livros:

1.º Livro de carga e descarga de todo o material existente no deposito;

2.º Livro de registro das linhas telephonicas pertencentes ao Estado;

3.º Livro de registro das linhas telephonicas pertencentes a particulares;

4.º Livro de receita e despeza;

5.º Livro de conta corrente do inspector chefe com a directoria geral dos telegraphos;

6.º Livro para lançamento da correspondencia official com a Directoria Geral dos Telegraphos;

7.º Livro de registro das facturas de todo o material recebido do estrangeiro, com indicação do seu custo em moeda brasileira;

8.º Talão para arrecadação das quantias provenientes do serviço telephonic;

- 9.º Talão de pedidos ;
10. Talão de traxa de registro de revalidação das linhas ;
11. Talão de renda extraordinária ;
12. Diario do serviço dos trabalhadores.

## XVII

Compete-lhes, além disso :

1.º Fazer o assentamento de todas as guias de remessa de objectos, archivando os avisos de recebimento do material fornecido ;

2.º Archivar e ter em boa ordem os pedidos originaes, depois de fornecidos, e as facturas do material recebido, depois de conferidas com a copia de registro do encomendas ;

3.º Conferir as contas de fornecedores com as entradas constantes dos respectivos livros, onde serão registrados os preços dos objectos, para serem remetidos á secção de contabilidade acompanhadas dos pedidos.

## XVIII

Quanto á construcção das linhas, serão observadas as disposições do capitulo V do vigente regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos.

## XIX

Terão do mesmo modo applicação, no serviço telephónico, as disposições dos capitulos VI e VII do referido regulamento.

## XX

Os vencimentos do pessoal do serviço telephónico serão os marcados na tabella annexa ao regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, considerando-se os telephonistas de 1.ª classe equiparados aos telegraphistas de 3.ª classe, os telephonistas de 2.ª classe aos adjuntos, e os escripturarios aos amanuenses.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

## DECRETO N. 1.175 — DE 13 DEZEMBRO DE 1890

Concede authorisação á Companhia Hollando-Americana de Navegação a Vapor para funcionar nos Estados Unidos do Brazil

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Hollando-Americana de Navegação a Vapor, devidamente representada, resolve conceder-lhe authorisação para funcionar nos Estados Unidos do Brazil, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 13 de dezembro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1175 DESTA DATA

## I

A Companhia Hollando-Americana de Navegação a Vapor é obrigada a ter um representante nos Estados Unidos do Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo quer com os particulares.

## II

Todos os actos que praticar nos Estados Unidos do Brazil ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

## III

A companhia é obrigada a cumprir, sob pena de nullidade, o disposto no art. 3.º § 4.º ns. 1 a 3 e § 5.º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

## IV

Fica dependente de authorisação do Governo qualquer alteração que se fizer nos estatutos da companhia, que deverá solicitar-se immediatamente, sob pena de multa de um a cinco contos de réis (1:000\$ a 5:000\$) e de lhe ser cassada a presente concessão. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1890.

*Francisco Glicerio.*

Eu abaixo assignado Johannes Joehim Christian Voigt, corrector de navios, traductor publico juramentado e interprete commercial matriculado no Meritissimo Tribunal do Commercio, desta praça, para as linguas allemã, franceza, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e hespanhola, praça do Commercio, escriptorio n. 3.

Certifica pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua hollandeza, affim de os traduzir literalmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem o seguinte :

*Tradução***Estatutos da Nederlandsch Amerikaansche Stoomvaart-Maatschappij**

(COMPANHIA HOLLANDO-AMERICANA DE NAVEGAÇÃO A VAPOR) A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1175, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890.

*Dos fins e da duração da sociedade*

Art. 1.º A Companhia Hollando-Americana de Navegação a Vapor é uma sociedade anonyma estabelecida em Rotterdam.

Art. 2.º Os fins da sociedade são o estabelecimento e o custeio de uma linha regular de navegação entre os Paizes Baixos e a America, por meio de embarcações a vapor de sua propriedade ou fretadas.

Os portos de partida serão determinados pela directoria ouvido o conselho fiscal, attendendo ao tamanho dos vapores e ao estado das barras.

A directoria terá a faculdade de empregar temporariamente um ou mais desses vapores em outras viagens, ouvido o conselho fiscal.

Art. 3.º Terminado o prazo primitivo de sua duração, que é de 25 annos e expira aos 9 de abril de 1894, a sociedade continuará as suas operações por mais 25 annos, oito mezes e 22 dias, que finalizarão em 31 de dezembro de 1913.

Art. 4.º Nunca menos de um anno antes do prazo de que trata o art. 3.º, será convocada uma assemblea geral, affim de resolver sobre a continuação, ou não continuação da sociedade.

Resolvida a continuação da sociedade nos termos do art. 17, todos os accionistas serão considerados como tendo entrado para a nova sociedade sob as condições então estabelecidas nos mesmos termos.

Art. 5.º No caso de inesperada diminuição de 40 % do capital realzado, a assemblea geral tomará em consideração a dissolução da sociedade.

*Do capital da sociedade, das acções e dos accionistas*

Art. 6.º O capital da sociedade é fixado em seis milhões de florins, dividido em 24 séries de fl. 250.000 cada uma, sendo cada acção de fl. 500.

Por enquanto só serão emitidas 16 séries.

A emissão das demais séries será regulada pela directoria, ouvido o conselho fiscal.

Todas as séries devem estar subscriptas antes de 31 de dezembro de 1895, salvo prorrogação do prazo pelo Rei.

Com o consentimento Real poderá o capital ser á todo tempo augmentado com resolução da assemblea geral, que tambem regulará as condições do emissão. As acções no valor de 1.000 florins cada uma, emitidas por occasião da organização da sociedade, serão apresentadas á directoria affim de nellas anotar por escripto ou por meio de carimbo a sua redução á 500 florins.

Nenhum dividendo será pago aos portadores de taes acções antes de feita esta annotação.

Art. 7.º O modo e o periodo das entradas serão regulados e fixados pela directoria, ouvido o conselho fiscal.

As entradas serão feitas contra recibo ou cautela assignados por um director e um membro do conselho fiscal, que no mais breve prazo possivel, depois de realizadas todas as entradas, serão trocados por acções assignadas por um membro da directoria e um membro do conselho fiscal.

Art. 8.º As acções são nominaes, mas cada accionista póle trocal-as por acções ao portador, quando integralizadas, e tornar a trocar estas por acções nominaes.

Art. 9.º A transferencia de recibos ou cautelas de entradas parciais de acções nominaes far-se-ha, precedendo authorisação do conselho fiscal e da directoria, por averbação nos livros da sociedade á vista de um termo assignado pelo accionista e pelo comprador, ou á vista de publica-forma ou extracto de documento authentic, do qual resulte a transmissão de posse.

Pela transferencia ou fozto de novos titulos e pela troca de que trata o artigo precedente, cobrar-se-ha fl. 1 (um florim) por acção em proveito da sociedade.

Depois da transferencia de suas acções, o accionista fica exonerado de toda responsabilidade, excepto da do art. 43 do código do commercio.

Art. 10. O accionista que for remisso no pagamento das entradas, torna-se de direito devedor á sociedade de cinco por cento de juros ao anno sobre a importância atrasada, contados do dia marcado para as entradas.

Elle torna-se remisso, neste caso, pela simples expiração do respectivo prazo.

Si dentro do prazo de tres mezes não pagar o atrasado e os juros devidos, a directoria fará vender as suas acções na bolsa de Rotterdam em proveito da sociedade, um mez após o annuncição em um ou mais jornaes de Rotterdam e em um jornal de Amsterdam, tudo sem prejuizo do direito da directoria de haver pelos meios legaes o que o accionista ficar devendo á sociedade.

A entrega das acções vendidas pela directoria em virtude do disposto pelo presente artigo, far-se-ha por meio de emissão de novos títulos e *coupons* passados ao nome do comprador, e com os mesmos numeros dos títulos substituidos.

Para differença das outras acções, serão numerados com um carimbo especial, annunciando-se ao mesmo tempo nos jornaes que os títulos e *coupons* não carimbados estão caducos e não serão reconhecidos pela sociedade.

Os accionistas que não residem em Rotterdam são tidos como tendo escolhido seu domicilio no cartorio do Tribunal do Districto (*arrondissement*) dessa cidade, para toda e qualquer acção que a directoria tenha de propor-lhes por motivo de entradas não realisadas, e como tendo-se conformado que todas as notificações, citações e mais termos do processo, inclusive a execução de sentenças, sejam feitas no referido domicilio e perante o respectivo juiz.

#### Das assembleas de accionistas

Art. 11. As assembleas de accionistas terão lugar em Rotterdam. As suas resoluções são obrigatorias para todos os accionistas.

Art. 12. Tem direito de comparecer ás assembleas e de votar, os accionistas que tiverem um ou mais acções em seu nome durante um mez ou tiverem depositado, contra recibo, no escriptorio da sociedade, uma ou mais acções ao portador, pelo menos oito dias antes do dia marcado para a assemblea.

Art. 13. Cada acção dá direito a um voto, mas nenhum accionista poderá reclamar para si mais de seis votos.

Art. 14. O accionista com direito a voto poderá fazer-se representar por outro accionista a quem para isso autorisará por escripto.

Os accionistas que não são aptos a transigir conforme o direito civil, poderão ser representados por seus representantes legais, e as corporações e sociedades mercantis por um unico director ou socio, ou por procurador especial.

Ninguem terá direito a mais de seis votos como procurador de terceiros, além dos votos a que tiver direito como accionista.

Art. 15. A assemblea ordinaria de accionistas terá lugar no mez de maio de cada anno.

A convocação será feita com antecedencia de nunca menos de um mez por annuncios em um ou mais jornaes de Rotterdam e Amsterdam.

Art. 16. A ordem dos trabalhos será a seguinte:

a) Apresentação das contas e do balanço correspondentes ao anno decorrido, concertados pelo conselho fiscal.

b) Apresentação do relatório do conselho fiscal relativo ao estado da sociedade no anno decorrido.

Os documentos mencionados sob as letras A e B serão enviados aos possuidores de acções e postos á disposição dos outros interessados, pelo menos 14 dias antes do dia da assemblea.

c) Eleição do conselho fiscal;

d) Eleição de uma commissão de tres membros e de tres suplentes para o exame e approvação, em nome dos accionistas, das contas e responsabilidades da directoria, de conformidade com o art. 52 do Código do Commercio.

e) Discussão e votação das propostas do conselho fiscal ou da directoria;

f) Discussão e votação das propostas dos accionistas, quando apresentadas por escripto ao conselho fiscal 14 dias antes do dia da assemblea;

Além do que não será permittido sinão a discussão de propostas a respeito das quaes não se tiver observado o disposto sob a letra F, que todavia não poderão ser votadas na mesma assemblea. Si porém a maioria da assemblea o exigir, a votação sobre taes propostas, terá lugar em outra assemblea dentro do prazo de 14 dias.

Art. 17. Para a alteração dos estatutos e para a continuação da sociedade além do prazo mencionado no art. 3º é preciso a maioria de dous terços das acções presentes e representadas por procuradores, além da approvação Real.

Art. 18. A excepção dos casos especificados no artigo precedente, todas as resoluções serão tomadas por maioria absoluta de votos;

No caso de empate a respeito de nomeações de pessoas, decidirá o sorteio;

No empate a respeito de outra qualquer materia, considerar-se-ha rejeitada a proposta.

Art. 19. Todas as votações relativas á nomeação ou demissão de pessoas, serão feitas por meio de cédulas escriptas, mas não assignadas.

Todas as demais votações serão nominaes, salvo si o presidente da assemblea determinar outro modo de votação sem haver reclamação por parte de accionistas com direito de voto.

Art. 20. O presidente e secretario do conselho fiscal serão tambem presidente e secretario das assembleas de accionistas.

Art. 21. Haverá assembleas extraordinarias quando o conselho fiscal o julgar necessario e dois mezes depois que pelo menos 20 accionistas com direito de voto e representando nunca menos de 50 acções o tiverem requisitado por escripto ao conselho fiscal, com indicação das propostas que pretendem submitter á assemblea.

As convocações de assembleas extraordinarias serão feitas por meio de annuncios em um ou mais jornaes de Rotterdam e de Amsterdam e para o dia e hora que o conselho fiscal julgar conveniente.

Art. 22. As disposições deste paragrapho são communs ás assembleas ordinarias e extraordinarias, excepto quanto ás convocações.

#### Do presidente honorario

Art. 23. Os accionistas poderão nomear um presidente honorario, o qual poderá assistir ás reuniões dos membros do conselho fiscal e ás assembleas de accionistas e assumir a presidencia das mesmas. Quando assistir ás reuniões dos membros do conselho fiscal, elle terá voto consultivo.

#### Do conselho fiscal

Art. 24. Haverá um conselho fiscal composto de 12 membros, eleitos pelas assembleas de accionistas, incumbidos da fiscalisação da administração da directoria.

Os membros do conselho fiscal devem ser accionistas.

Cada anno e no dia da assemblea ordinaria tres membros do conselho fiscal deixarão o seu cargo de conformidade com o rol organizado pelo mesmo conselho, mas serão immediatamente reelegiveis. Os primeiros tres deixarão seus cargos em 1875.

Art. 25. O provimento das vagas havidas terá lugar na primeira assemblea de accionistas.

O mandato de membro do conselho fiscal eleito em substituição de outro durará o tempo restante ao do substituido.

Art. 26. Os membros do conselho fiscal escolherão annualmente dentre si um presidente, um vice-presidente e um secretario.

O conselho fiscal reunir-se-ha em Rotterdam uma vez cada tres mezes e todas as vezes que for requerido pela directoria ou por dous membros do conselho fiscal.

Art. 27. Na primeira reunião de cada anno o conselho fiscal nomeará dentre os seus membros uma commissão fiscal composta de tres membros.

Esta commissão reunir-se-ha pelo menos uma vez por mez o inteirar-se-ha minuciosamente de todos os negocios da sociedade ser-lhe-ha franquada a entrada em todos os locais da sociedade e assiste-lhe o direito de inspecionar toda a escripturação; ella lavrará actas das suas reuniões e as comunicará nas reuniões ordinarias do conselho fiscal.

Art. 28. Os directores serão eleitos pela assemblea geral.

O conselho fiscal e a directoria, quando o julgarem conveniente aos interesses da sociedade, proporão á assemblea geral as pessoas que a seu juizo devem ser eleitas.

Na ausencia da directoria ou quando ella recusar-se a tomar parte na dita proposta, será esta feita exclusivamente pelo conselho fiscal.

Compete ao conselho fiscal marcar o honorario aos directores, conceder-lhes a sua exoneração quando a pedirem e suspender os do exercicio de suas funcções quando o julgar necessario, apresentando na primeira assemblea de accionistas as razões que motivaram a suspensão.

A requerimento do director suspenso e dentro do prazo de um mez terá lugar uma assemblea de accionistas, na qual poderá ser resolvida a cessação da suspensão.

O conselho fiscal proporá a exoneração dos directores em assemblea geral quando para isso houver motivos, os quaes explicará á mesma assemblea.

Art. 29. O conselho fiscal decidirá o modo de proceder-se em todos os casos não previstos pelos estatutos.

#### Da administração da sociedade

Art. 30. A sociedade será administrada por tres directores, no maximo, sendo um director-presidente e os outros, directores. Cada director deve ser possuidor de cinco acções nominaes.

No caso de exoneração ou fallecimento de um dos directores, convocar-se-ha uma assemblea geral dentro de tres mezes, afim de eleger-se novo director.

Nos casos de impedimento de um dos directores, será este substituido por pessoa indicada pelo conselho fiscal.

Art. 31. Incumbe á directoria dirigir e administrar os negocios da sociedade sob a fiscalisação do conselho fiscal e com observancia de suas instrucções.

Elle exercerá para esse fim todas as attribuições, excepto as que forem da competencia das assembleas de accionistas ou do conselho fiscal, e das que dependerem da approvação do mesmo conselho.

A directoria representará a sociedade judicial e extra-judicialmente, nomeará e demittirá todos os seus agentes, commandantes, officiaes, machinistas e mais tripolantes e empregados, aos quaes dá instrucções e fixa os ordenados.

Todos os papeis e documentos concernentes ao expediente e á administração diaria podem ser assignados por um só director.

Art. 32. A directoria resolve por maioria de votos.

Nos casos de empate decidirá o director presidente, tratando se do negocios e o sorteio tratando-se de pessoas. O director-presidente terá a toda tempo o direito de sustar as decisões da maioria que elle julgar contrarias ás instrucções do conselho fiscal e aos interesses da companhia. Taes decisões serão sem demora submettidas á commissão fiscal.

Art. 33. A directoria precisa da aprovação expressa do conselho fiscal:

a) para contractar a construção e reparos importantes dos navios e de machinas, e para a compra, venda ou hypotheca de navios;

b) para apparecer em juizo como autora ou ré ou para submeter divergencias à decisão de arbitros;

c) para firmar contractos que obrigarão a sociedade por mais de um anno.

Havendo prejuizo na mora, ella poderá agir e resolver nos casos mencionados sob a lettra B, independentemente de aprovação prévia do conselho fiscal, devendo, porém, communicar o assumpto á commissão fiscal dentro do prazo de oito dias.

Além do que, a directoria é obrigada a aconselhar-se com o conselho fiscal em todos os negocios de importancia e a fornecer-lhe todos os esclarecimentos e informações que pedir.

Art. 34. A directoria effectuará o seguro das propriedades da sociedade pela importancia marcada pelo conselho fiscal, ao qual compete decidir si a sociedade deve tomar sobre si a fortuna e risco do mar e fixar o quantum desse risco.

Dos premios de seguro economisados formar-se-ha um fundo de seguro.

#### Dos empréstimos

Art. 35. A directoria terá o direito de negociar e contrahir empréstimos com a aprovação do conselho fiscal, sob as condições que julgar de mais vantagem para a sociedade, eventualmente com participação dos lucros.

#### Do balanço, dos dividendos e do fundo de reserva

Art. 36. A escripturação da sociedade será encerrada em 31 de dezembro de cada anno.

A directoria organizará as contas e o balanço correspondentes ao anno decorrido e os offerecerá antes do dia 31 de março de cada anno ao conselho fiscal, que os estabelecerá a seu juizo.

As contas e responsabilidade da directoria serão examinadas e approvadas por uma commissão de tres membros ou por seus substitutos, que representarão os accionistas, tudo de conformidade com o art. 52 do Codigo do Commercio.

Art. 37. Sómente e considerado haver lucros depois de feito o abatimento por depreciação do material, reserva para reparos extraordinarios, renovação de caldeiras, e para um fundo a bem do pessoal.

O quantum dos abatimentos e reservas será annualmente fixado pelo conselho fiscal.

O fundo de reserva poderá ser empregado para a compra de novos vapores, precedendo resolução do conselho fiscal.

Art. 38. Dos lucros formar-se-ha em primeiro lugar um dividendo de 5 %, que será distribuido aos accionistas na proporção de seu capital realiado.

O restante dos lucros, do qual se puder dispor, será distribuido do modo seguinte: á directoria 12 1/2 %, ao conselho fiscal 2 1/2 %, aos organizadores (o consorcio) 5 %, aos accionistas 80 %.

O conselho fiscal e a directoria tem o direito de apartar uma parte dos 80 % para ser applicada ao fim mencionado no art. 35.

Art. 39. O balanço e as contas serão exhibidos durante os 14 dias que precedem á assemblea ordinaria.

Art. 40. Os dividendos não reclamados dentro de cinco annos prescreverão a favor da sociedade.

#### Da liquidação

Art. 41. A liquidação da sociedade será feita segundo as prescrições do conselho fiscal.

#### Das divergencias

Art. 42. As divergencias que se suscitarem entre as pessoas ou corpos mencionados nestes estatutos, sobre assumptos relativos á sociedade, e que não poderem ser resolvidas amigavelmente, serão submettidas á decisão de tres arbitros nomeados pelo juiz competente, que julgarão em ultima instancia e segundo as regras de direito.

#### Disposição final

##### Art. 43

Por excepção do disposto pelos arts. 23, 24 e 28, pela presente são nomeados por esta primeira vez:

#### Presidente honorario

Joost van Vollenhoven.

#### Membros da conselho fiscal

Dr. M. Mees, 1º presidente.

C. Rueb Cz, 2º presidente.

Marts. Hymans, secretario.

Jan Havelaar.

H. V. B. Molenaar.

S. J. R. de Monchy.

F. A. Muller.

J. C. Offers.

L. Pincoffs.

Dr. J. C. Reepmaker,

E. H. Rensburg,

W. A. Scholten.

#### Directores

W. van der Hoeven, director-presidente.

A. Plate F. Jz., director.

Otto Reucklin, idem.

Confirmados por escriptura de tabellião de 18 do abril de 1873. Modificados por escriptura de tabellião de 29 do junho de 1876. Modificados por escriptura de tabellião de 11 de novembro de 1889.

Estava o sello do vice-consulato da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Rotterdam, e o reconhecimento do mesmo pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, assignado por Feliciano José da Costa, no impedimento do director geral.

Nada mais continham os ditos estatutos, que nelmente verti do proprio Original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1890. — *Johannes Joschim Christian Voigt*, traductor publico juramentado.

#### DECRETO N. 1.176 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede a Antonio Moreira da Silva Sobrinho e outros autorisação para organisarem uma companhia de seguros mutuos denominada Garantidora da Sementeira.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituído pelo exercito e armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Antonio Moreira da Silva Sobrinho e Angelo Mulger Rastier, resolve conceder-lhes autorisação para organisarem uma companhia de seguros mutuos denominada Garantidora da Sementeira, com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 13 de dezembro de 1890. 2º da Republica,

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

#### Estatutos da Companhia de Seguros Mutuos «Garantidora da Sementeira», a que se refere o decreto n. 1176 de 13 de dezembro de 1890.

#### CAPITULO I

##### DA ORGANISAÇÃO, SÉRIE, DURAÇÃO, FINS E CAPITAL

Art. 1.º Sob a denominação de Garantidora da Sementeira, a exemplo dos similares na Allemanha, França, Argelia, Austria e Belgica, fica organizada uma sociedade anonyma de seguros mutuos, cuja sede e fóro juridico são na Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil e com succursaes nos estados em que for conveniente.

Art. 2.º A duração da companhia será de 50 annos, prorogavel por deliberação da assemblea geral com o concurso do Governo.

Art. 3.º O objectivo da companhia é:

1.º Segurar a sementeira, arvores, fructos pendentes ou productos da lavoura, mediante uma percentagem que será estabelecida.

2.º O seguro será feito contra as intemperies, geadas, enchurradas, chuvas de pedra, tufões, fogo casual-celstial ou insectos damnhinhos, destruidores e molestias dos plantos.

3.º Será tambem objectivo da companhia: fazer transacções, empréstimos, hypothecas e penhores mediante o valor da mercadoria movel, immovel e semoventes, a juizo de avaliadores, sendo a mercadoria segurada.

4.º Contrahir empréstimos dentro e fóra do paiz: por *debetures* e outras quaesquer obrigações *corr-latas*, conforme a disposição do decreto de 17 de janeiro de 1890.

5.º Fundar nucleos coloniaes de estrangeiros e nacionaes, introduzir machinas e instrumentos aperfeiçoados e apropriados á lavoura; auxiliar o desenvolvimento da cultura vegetal e animal aborigines e estrangeiros.

6.º Diffundir pelos lavradores conhecimentos de agricultura e industria pastoril, proporcionar as uteis e indispensaveis communicações, estabelecer armazens-depositos.

Art. 4.º O capital social será de 20:000:000\$, dividido em 100.000 acções do valor nominal de 200\$ cada uma, podendo ser elevado 100.000:000\$ pela deliberação da assemblea geral dos accionistas.

1.º O capital será realiado em prestações, sendo a primeira de 10 % ou 20\$ por acção no acto da subscrição; a segunda e a terceira tambem de 10 %, com o prazo nunca menor de 30 dias; as demais a juizo da directoria, fazendo esta o syndicato de modo e ordem que a companhia possa realizar toda e qualquer transacção;

2.º A transferencia das acções será feita de accordo com a lei;

3.º O accionista, não fazendo em tempo a entrada correspondente á chamada, poderá fazel-o dentro dos 30 dias posteriores pagando pela mora o juro de 2 %; si, porém, não o fizer neste prazo, incorrerá em commisso, sendo levados ao fundo de reserva e reemettidas.

Art. 5.º O accionista possuidor de cinco acções tem direito a um voto, quer para eleições de directoria e conselho fiscal, quer para todos os outros assumptos.

1.º Nenhum accionista representará mais de cinco votos, qualquer que seja o numero de suas acções;

2.º O accionista que tiver menos de cinco acções poderá des- cutir mas não votar;

3.º As acções são indivisiveis perante a companhia, que não conhece mais de um proprietario por acção;

4.º E' permittido aos accionistas para todos os effeitos se re- presentarem por procuradores com poderes especiaes;

5.º Os paes podem votar pelos filhos menores, os maridos pelas mulheres e por firmas commerciaes um de seus socios.

Art. 6.º Dos dividendos e fundos de reserva.

1.º Os dividendos são tirados dos lucros liquidos, resultantes de operações, effectivamente concluidas no semestre;

2.º To-lo o dividendo que não for reclamado no prazo de cinco annos revertirá em beneficio do fundo de reserva;

3.º O fundo de reserva será constituido com 5 a 10 % dos lu- cros liquidos em cada semestre, até se completar um terço do capital da companhia;

4.º O fundo de reserva será completado á medida que for sendo diminuido.

Art. 7.º A directoria de accordo com o conselho fiscal, deter- minará o emprego do excesso do fundo de reserva.

## CAPITULO II

### DA ASSEMBLEA GERAL

Art. 8.º A assembléa geral da companhia é a aggremação da maioria dos accionistas.

1.º Haverá todos os annos em o mez de agosto uma assembléa geral, annunciando-se 15 dias antes e sempre pela imprensa;

2.º Nessa reunião será lido o relatório do conselho fiscal, dis- cutidos e approvados o balanço contas e inventario da compa- nhia;

3.º A assembléa geral compor-se-ha de um numero de accio- nistas que representem pelo menos a quarta parte do capital da companhia;

4.º Si este numero se não reunir, convocar-se-ha outra por meio de annuncios, declarando-se que se deliberará com qual- quer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

5.º To-lavia, a assembléa geral que deliberar sobre os casos dos artigos que tratam da elevação do capital e reforma de esta- tutos, será representada por dous terços do capital da com- panhia;

6.º Si na primeira e na segunda reunião não comparecer nu- mero de accionistas exigidos pelos paragraphos antecedentes, convocar-se-ha terceira com declaração de que a assembléa geral resolverá seja qual for a somma do capital representado pelos accionistas presentes; além dos annuncios a convocação será por carta;

7.º As convocações da assembléa geral extraordinaria serão sempre motivadas; não se podendo discutir materia extranha ao fim de sua convocação;

8.º A assembléa geral elegerá cinco directores, cujo mandato durará cinco annos, e elegerá tambem tres conselheiros fiscaes e tres supplentes annualmente;

9.º A assembléa geral installada acclamará seu presidente e este convidará secretarios e escrutadores;

10.º E' nulla toda e qualquer deliberação da assembléa geral approvando as contas e balanços, sem que se proceda o relatório do conselho fiscal;

Art. 9.º A assembléa geral poderá alterar e reformar os pre- sentes estatutos, ficando porém, as modificações dependendo da approvação do governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

## CAPITULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A administração se comporá de cinco directores, tres conselheiros fiscaes e tres supplentes;

1.º A directoria será eleita de cinco em cinco annos, excepto a primeira que se comporá dos iniciadores;

2.º Os conselheiros fiscaes e supplentes serão eleitos annual- mente;

3.º A directoria nomeará entre si: presidente, secretario, thesoureiro, inspecotor geral de seguros e director gerente.

Art. 11. Compete á directoria:

1.º Administrar todos es negocios da companhia, deliberar sobre todos os seguros, contractos e transacções, quer hypo- thecarios, quer pignoratícios;

2.º Admittir e demittir livremente todos os empregados da companhia, fazer-lhes os respectivos ordenados e gratificações e determinar-lhes os deveres e attribuições;

3.º Dirigir a escripturação da companhia de conformidade com a legislação commercial vigente;

4.º A directoria reputa-se revestida de poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da companhia, assim como represental-a em juizo activa e passivamente;

5.º O director que tiver interesse opposto ao da companhia em qualquer operação social não poderá tomar parte nas deli- berações a respeito, e será obrigado a fazer o necessario aviso aos outros directores, lavrando-se declaração disso na acta das sessões;

No caso de que se trata a deliberação será tomada pelos demais directores e pelo conselho fiscal, á maioria de votos;

6.º Em caso de vaga de logar de director, designarão substi- tuto provisorio os directores e o conselho fiscal em exercicio, competindo, porém, á assembléa geral fazer a nomeação de- finitiva na primeira reunião que se seguir;

7.º Os vencimentos da directoria e do conselho fiscal serão determinados pela primeira assembléa geral.

Art. 12. Os directores cautionarão 100 acções de sua pro- priedade ou de outrem, antes de entrar em exercicio, pela responsabilidade de sua gestão.

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 13. O conselho fiscal se comporá de tres membros effectivos e tres supplentes, que se reunirão mensalmente.

Para as deliberações do conselho fiscal prevalecerá a maioria de votos.

1.º No caso de impedimento de um de seus membros a substi- tuição far-se-ha pelo immediato em votos.

Art. 14. Compete ao conselho fiscal:

1.º Dar parecer sobre o que a directoria lhe consultar, se- gundo o que o direito determinar;

2.º Apresentar á assembléa geral o relatório, os balanços, o inventario e contas da administração;

3.º Examinar a escripturação, verificar o estado da caixa e da carteira, exigir informações da directoria sobre as operações sociaes da companhia, e convocar extraordinariamente a assem- bléa geral;

4.º Os effeitos da responsabilidade do conselho fiscal para com a companhia determinam-se pelas regras do *mandatum*.

## CAPITULO IV

### DAS SUCCURSAES

Art. 15. As succursaes serão administradas por delegados nomeados pela directoria.

Art. 16. Compete aos delegados:

1.º Enviar á directoria mensalmente balancete de todas as operações e movimento que se effectuarem, tem assim dados estatísticos sobre a agricultura, commercio e população, tanto quanto for possível;

2.º Comunicar á directoria mensalmente os sinistros que so- derem na zona de sua attribuição.

## CAPITULO V

### TAXA DOS SEGUROS

Art. 17. A porcentagem dos seguros será:

1.º Para as arvores vivazes de 5 %;

2.º Para as plantações annuas de 8 %;

3.º Para os fructos pendentes de 10 %.

Art. 18. O prazo dos seguros das plantações annuas e dos fructos pendentes será comprehendido o periodo de vida e da colheita, a das vivazes de 12 em 12 mezes.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 19. Nos mezes de junho e dezembro a directoria annunciará pelos jornaes de maior circulação o dividendo do semestre anterior, convidando os accionistas a virem ao escriptorio da companhia receber a importancia que lhes couber.

Art. 20. O segurado deverá acautelar os seus plantios e pedir instrucções sobre os meios de extinguir os insectos damni- nhos e destruidores, sem o que ficará de nenhum effeito o com- promisso tomado pela companhia.

Art. 21. O segurado não terá direito a indemnisação al- guma:

1.º Si os riscos dos moveis, immoveis e semoventes segura- dos se tiverem augmentado por falta de emprego dos meios pos- siveis para obstar o sinistro;

2.º Si o sinistro for causado por emprego de força ar- mada;

3.º Depois de terminado o prazo do seguro.

Art. 22. Os riscos começarão do meio-dia em que se effectuar o seguro até o meio-dia do em que findar o prazo.

Art. 23. O seguro dentro do prazo de 24 horas communicará o sinistro á directoria ou aos delegados immediatos, nas succursaes.

CAPITULO VII

DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 24. A liquidação e dissolução desta companhia sómente terá logar nos seguintes casos:

1.º Na hypothese de não preencher o intuito e fins a que se propõe;

2.º Pela redução do numero de seus accionistas, a menos de sete, salvo se dentro do prazo de seis mezes se elevar a numero legal;

3.º Quando terminado o prazo de sua duração, os accionistas em sua totalidade não queiram prorrogação.

Art. 25. A assembléa geral que votar a liquidação e dissolução nomeará uma comissão de cinco membros para effectual-as, marcando-lhes os vencimentos.

Art. 26. Os bens serão repartidos pelos accionistas da Companhia depois de satisfeitos todos os seus compromissos.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 27. A companhia organizará uma caixa de beneficencia para os seus empregados.

CAPITULO FINAL

Artigo unico. Os iniciadores da companhia de seguros mutuos Garantidora da Sementeira, são:

- Dr. Antonio Moreira da Silva Sobrinho;
- Angelo Maigre Restier;
- Eduardo Marcellino da Paixão;
- Traiano Chrysostomo Corrêa;

que tem direito a um numero de ações integralizadas que a assembléa geral determinar, independente da vantagem de meio por cento annual dos lucros liquidos do capital da companhia, depois de deduzida a parte destinada a formar o fundo de reserva.

Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 25 de outubro de 1890, 2º da Republica.

Dr. Antonio Moreira da Silva Sobrinho.

Angelo Maigre Restier.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Expediente do dia 15 de Dezembro de 1890

Declarou-se:

Ao director da Directoria Geral de Estatistica que o Ministerio do Interior o autoriza, conforme pediu, a commisionar o cidadão Rodolpho da Graça Carvalho afim de auxiliar as commissões censitarias das freguezias de Inbauma, Irajá, Jacarepaguá, Guaratiba, Campo Grande e Santa Cruz.

Aos presidentes das commissões censitarias do 2º districto da freguezia de Sant'Anna e 1º da de Guaratiba que pelos avisos de 5 do corrente mez estão autorizados a designar os tres cidadãos que devem completar cada uma das mesmas commissões;

Aos das commissões censitarias das freguezias da Gavea, do 1º districto da do Engenho Velho que, á vista do art. 18 das instruccões de 12 de Agosto ultimo, compete ás referidas commissões propor, para o serviço do recenseamento, o numero de agentes recenseadores e a gratificação dos que não forem empregados publicos e não se prestarem a servir gratuitamente.

— Remetteu-se ao Ministerio da Fazenda, para os devidos efeitos, cópia do decreto n. 1158 de 11 de dezembro corrente pelo qual foi aberto á verba —Socorros publicos— do exercicio de 1890 um credito supplementar de 150:000\$, afim de occorrer ás despesas que, por conta da mesma verba, terão de realizarse até ao encerramento do exercicio.

—Requisitou-se ao Ministerio da Fazenda a expedição de ordens:

Afim de que se entregue ao almoxarife da Quinta da Boa Vista a quantia de 4:711\$500, para pagamento dos vencimentos do pessoal empregado na conservação dos parques dos empregados da secretaria e da pharmacia, e dos serventes da mesma quinta;

Para que se pague a quantia de 15:072\$620 importancia de fornecimentos feitos para as obras do lazareto da Ilha Grande.

— Transmittiu-se ao governador do estado de Minas Geraes, com referencia ao officio em que o conselho de Intendencia Municipal de Itapecerica solicitou um auxilio de 12:000\$ para occorrer a diversas despesas de reparos de edificios e obras publicas de que carece aquelle municipio, e afim de ser encaminhada á mesma Intendencia, copia do aviso que sobre esse assumpto o Ministerio da Agricultura dirigiu ao do interior em 28 de novembro ultimo.

Ministerio da Justiça

O addido Victor Manoel Nunes foi nomeado amanuense da secretaria de Estado e não da Junta Commercial da Capital Federal, como por engano sahio publicado.

Ministerio da Guerra

Expediente do dia 13 de dezembro de 1890

Ao Sr. Ministro do Interior, communicando que nesta data se determina ao director do Observatorio do Rio de Janeiro que remetta á Inspectoria Geral de Hygiene uma colleção completa da revista alli publicada, conforme solicitou esse ministerio. — Neste sentido expedio-se ordem ao dito director.

—Ao Conselho Supremo Militar, transmitindo, para tomar na devida consideração, os papeis relativos ao capitão reformado do exercito João Capistrano de Oliveira, o qual reclama contra a contagem de seu tempo de serviço.

—Ao ajudante general: resolvendo a consulta feita pelo commandante do 27º batalhão de infantaria e de que trata a informação da repartição a vosso cargo n. 1.475 de 28 de novembro ultimo, declaro-vos para os fins convenientes, que de inteiro accordo com a mesma informação, aos individuos que verificam praça no exercito como recrutados, na forma da circular de 5 de setembro deste anno, deve ser passado titulo de alistamento, nos termos do aviso de 25 de Janeiro de 1888, mencionando-se no verso do referido titulo aquella circumstancia.

Saude e fraternidade. — Floriano Peixoto.

—Circular ás thesourarias de fazenda:

De ordem do Sr. generalissimo chefe do Governo Provisorio se remette, por esta secretaria de estado, ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda de..., para os fins convenientes, a inclusa tabella da distribuição do credito á mesma thesouraria para as despesas do proximo futuro exercicio, na importancia total de... — Floriano Peixoto.

Tabella a que se refere a circular supra

Amazonas.....	302:089\$000
Pará.....	829:783\$860
Maranhão.....	268:329\$000
Piahy.....	207:989\$000
Ceará.....	400:446\$000
Rio Grande do Norte.....	202:089\$000
Parahyba.....	207:549\$000
Pernambuco.....	912:329\$500
Alagoas.....	331:317\$000
Sergipe.....	204:079\$000
Bahia.....	951:155\$610
Espirito Santo.....	191:999\$000
S. Paulo.....	289:300\$000
Paraná.....	765:916\$500
Santa Catharina.....	241:555\$000
Rio Grande do Sul.....	5.016:079\$937
Matto Grosso.....	1.404:868\$310
Goyaz.....	284:547\$500
Minas Geraes.....	247:457\$500

— Ao director da Contadoria Geral da Guerra, declarando que ao professor da Escola Superior de Guerra Americo Leonidas

Barbosa de Oliveira, que regressou da Europa, onde se achava em commissão deste ministerio, deve mandar ajustar contas á vista das declarações que fizer por escripto, dando-se por terminada esta commissão. — Communicou-se ao director da referida escola.

A' Repartição do Ajudante General

Concedendo as seguintes licenças: Por 30 dias ao alumno da Escola Militar desta capital José Rodrigues Leite Junior para tratar de sua saude no estado do Rio de Janeiro.

Para no anno proximo vindouro se matriculem nas escolas militares, si houver vagas e satisfizerem as exigencias regulamentares:

Escola da capital 2º cadete Manoel Luiz da Rocha Marques e paisanos Flavio Augusto de Moura, José de Calasans Ferreira Parahyba, José de Rezende Soares, Symphronio da Fonseca Ferreira, Symphronio Raymundo Alvarés Coelho, Alfredo Thiago Dantas Barroca, Epimaco de Araujo Mello, Gustavo Adolpho da Silva Sobrinho, Leocadio Villa Nova de Senna, Urias Antonio da Silva Junior e Nestor de Carvalho.

Escola do Ceará — Paizano Raymundo Marques Mourão Lima.

Escola do Rio Grande do Sul — 1º cadete João Baptista de Magalhães, soldado Armando Pinto e paisanos Candido Oséas de Moraes, Itagibe Cesar de Abreu e Pio Ayres da Silva.

Approvando a licença de 90 dias que o governador do estado do Rio Grande do Sul concedeu ao alferes do 11º regimento de cavallaria Alfredo Saldanha para tratar de sua saude, á vista da inspecção a que foi submettido.

Dia 13

Ao Sr. Ministro da Marinha, rogando se sirva providenciar para que a repartição da guerra seja indemnizada da quantia de 23\$865, importancia de medicamentos fornecidos pelo hospital central do exercito, nos mezes de julho a setembro, a praças da armada incluídas no Asylo dos Invalidos da Patria. — Solicitou-se do Sr. Ministro da Fazenda que se proceda opportunamente á annullação da referida quantia no § 11 — Hospitales e enfermarias — do vigente exercicio.

— Ao ajudante general, declarando que o tenente-coronel commandante do 8º batalhão de infantaria, João de Maciel da Costa, deve regressar ao mesmo batalhão na primeira oportunidade.

— Ao governador do estado de Pernambuco, declarando que é approvada a licença de tres mezes que concedeu ao coadjuvante interino do professor de primeiras letras do arsenal de guerra desse estado Venancio Hemeterio Lobo Labatut, para tratamento de saude, e a nomeação que fez de Paulino Uchôa para exercer interinamente esse logar.

## — Ao do do Rio Grande do Sul :

Declarando que é resolução definitiva o estabelecimento da linha telegraphica de D. Pedrito a Sant'Anna de Livramento, ficando assim mantido o primeiro acto deste ministerio com relação a este assumpto.— Comunicou-se ao chefe da commissão das linhas telegraphicas daquelle estado.

Approvando os contractos celebrados com diversos negociantes para o fornecimento de vários artigos necessarios ao provimento do almoxarifado do arsenal de guerra desse estado.

— Ao commando da Escola Militar da capital, concedendo licença ao 2º tenente Pedro Cavalcanti de Albuquerque Leite, alumno da mesma escola, para prestar exame vago do allemão, conforme pediu.

## — A' Repartição de Ajudante General:

Approvando a proposta que fez o inspector geral do serviço sanitario do exercito, do pharmaceutico de 4ª classe Oscar Pereira da Silva para servir no estado da Parahyba, o do pharmaceutico da mesma classe José Basílio da Gama Villas Boas para substituí-lo no de Pernambuco.

Mandando pôr à disposição do commandante da Escola Militar do Ceará o soldado do 24º batalhão de infantaria José Cordeiro dos Santos Filho, que actualmente se achava à disposição do commando da desta capital, permitindo-se ao referido soldado demorar-se 30 dias no estado de Pernambuco.

## Concedendo as seguintes licenças:

Por dous mezes, com soldo e etapa, ao alferes José Henrique Guillon, alumno da Escola Militar desta capital, para tratar de sua saúde, e de 90 dias ao 2º tenente João Baptista Monteiro, também alumno da mesma escola, para igual fim.

Ao soldado Rodolpho Teixeira de Souza e aos paisanos Carlos Quadros e Octaviano Abreu dos Santos para no anno proximo vindouro se matriculem, este na escola militar desta capital e aquelle na do estado do Rio Grande do Sul.

## Ministerio da Agricultura

## DIRECTORIA CENTRAL

Expediente do dia 17 de dezembro de 1890

Do Ministro da Fazenda requisitou-se pagamento:

De 368\$ a G. Leuzinger & Filhos por fornecimento de objectos para expediente da Directoria Central desta secretaria de Estado em novembro ultimo.

Do mesmo ministerio requisitou-se indemnização:

De 256\$600 ao comprador da inspecção geral das obras publicas Modesto Alves do Oliveira, por despesas feitas com os guardas geraes, futores, estafetas, e de transportes por experiencia do serviço da mesma inspecção em novembro ultimo.

## — Remetteu-se ao mesmo ministerio:

A relação do pessoal da inspectorie geral de iluminação desta capital, nomeado em virtude do regulamento approved pelo decreto n. 967 de 8 de novembro do corrente anno nos termos da tabella annexa ao mesmo decreto.

## — Ao mesmo ministerio declaron-se:

Poder ser effectuado o pagamento de 1:300 por uma parte adquirida da Fazenda Grande, em Irajá, para ás obras da canalisação dos rios Xerem e Mantiqueira.

Dia 13

Do Ministerio da Fazenda foi requisitado pagamento de 76\$100 a Miranda & Almeida, por fornecimento de objectos à repartição fiscal da *City Improvements*, durante os mezes de setembro e outubro ultimos.

Do mesmo ministerio solicitou-se expedição de ordens, para que sejam recebidas as seguintes quantias: 250\$ de Victorio Migloria e 100\$ de J. J. G. Borlido, provenientes das

finanças que tem de prestar na qualidade de fornecedores de objectos para o Corpo de Bombeiros, durante o exercicio de 1891.

## — Communicou-se ao mesmo ministerio:

Que, por decreto de 12 do corrente mez, foi exonerado do lugar de alferes secretario do Corpo de Bombeiros desta capital o cidadão James da Silva Araujo;

Que, por portaria de 13 também do corrente, foram concedidos dous mezes de licença com vencimentos, na forma da lei, ao cidadão Antonio Augusto Pio, escripturario da commissão de terras do municipio de Paranaguá, no estado do Paraná, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

Que o vencimento do engenheiro Domingos Francisco dos Santos, nomeado fiscal das estradas de ferro da Companhia Leopoldina, é de 10:000\$ por anno.

## NOTICIARIO

**Escola Senador Correia**— Realizou-se no ultimo domingo a distribuição dos premios aos alumnos desta escola, fundada e mantida pela Associação Promotora da Instrução.

A sollemnidade começou pela prelecção que, em occasiões semelhantes, costuma fazer o presidente conselheiro Manoel Francisco Correia no interesse da educação popular.

O valor real da riqueza foi o assumpto da prelecção, não desejando o orador que se pagasse o Brazil, e se levantem templos á deusa da Fortuna em busca de seus cobizados favores.

Corre-se atrás da riqueza, cega e desvairadamente, como si fóra a fonte incondicional da felicidade humana. Entretanto, quantas fundas magoas origina ás vezes a riqueza!

O dinheiro é apenas o instrumento, e tanto pôde ser para o bem como para o mal; em boas mãos, fructifica; em mãos perversas, corrompe. Mesmo para satisfação das necessidades do homem, seu valor é limitado: podeis estar com a bolsa repleta de ouro e perecer de fome ou de sede.

O dinheiro não vale a saúde; não compensa a vista para o cego, a audição para o surdo, o movimento para o paralytico, a forra intellectual para o mentecapto.

O dinheiro é, porém, elemento garantidor da independencia que o homem não deve desdenhar, desde que o possa honravelmente alcançar; e permite praticar beneficios duraveis, recomenando a memoria de varões illustres. Entre nós é exemplo saliente o do Barão do Rio Doce, o Peibody brasileiro, deixando a fortuna para proveito perpetuo dos pobres de sua freguezia.

O orador adduz varias considerações em prol da doutrina que sustenta; e, concluindo, assim a resume: nem desprezador absoluto da riqueza, como Diogenes, nem, em caso algum, adorador do bezerro de ouro. O que se leva para o outro mundo não é dinheiro, mas boas obras.

O orador agradece a esta e ás demais escolas da associação a affectuosa parte que tomaram no infortunio que, em o anno findo, o privou de cumprir o dever que está desempenhando.

Agradece também aos alumnos da Escola Senador Correia o mimo que lhe offereceram no anniversario de seu natalicio, como testemunho de gratidão á associação que representa.

O seu reconhecimento cresce pela benevolencia desses alumnos ao pedido que lhes fez para que o tinteiro de prata com que o obsequiaram fosse destinado, como está sendo agora, ás sollemnidades escolares, perpetuando-se deste modo a lembrança de seu generoso acto.

Seguindo-se a distribuição de premios, obtiveram:

Medalhas de louvor—os alumnos auxiliares Antonio Cardoso Mendes e Manoel da Costa Bastos, e os alumnos approveds com distincção em desenho Miceno Guilhermino de Mattos e Clyto Cartorino de Faria.

Premios de applicação—4ª classe: Augusto Cardoso Mendes, 20\$ em caderneta, premio dos pharmaceuticos; 3ª classe: Antonio dos Santos, 15\$, premio commendador Gary; 1ª classe, 2ª serie: Francisco Tavares Eleston, 15\$, premio commendador Brandão; Antonio Dias da Silva, 10\$, premio Conde de Mattosinho; 1ª serie: Raymundo Vicente dos Reis, 15\$, premio commendador Gary, Antonio Luiz Ferreira, 10\$, premio dos pharmaceuticos.

Premio especial de animação—ao alumno Manoel da Costa Bastos, 20\$ em caderneta, premio commendador Gary.

Premios da aula de desenho—Miceno Guilhermino de Mattos e Clyto Cartorino de Faria, 10\$, premio commendador Brandão.

Menções honrosas—4ª classe: 1ª, Arthur Marques da Paiva; 2ª, Antonio de Oliveira Santos Filho; 3ª classe: 1ª, Edmundo Alfredo Itaborahy; 2ª, Manoel José Fernandes; 3ª, Augusto de Oliveira; 1ª classe: 1ª, Antonio Tavares Macieira.

Desenho—1ª, Francisco Tavares Eleston; 2ª, Antonio Dias da Silva e Luiz Pereira da Silva; 3ª, Francisco Pereira de Azevedo e Sebastião da Silva.

Aos alumnos Arthur de Paiva e Edmundo Itaborahy, que alcançaram 1ª menção honrosa na 4ª e na 3ª classe, foram também entregues os premios D. Julia Lisboa e Dr. Menezes Prado, dous livros offerecidos pelo superintendente da escola da Santa Isabel, commendador Carlos Americo dos Reis.

A varios alumnos fez entrega o presidente de diplomas de bom procedimento e diplomas de caracter, mostrando a importancia da distincção, e sentindo que todos os alumnos não o merecessem, como podiam e deviam.

O presidente agradece ao director e professores o esforço que tem empregado a bem dos creditos da escola; ao sábio bemfeitor commendador Agostinho Corrêa da Sá a quantia que forneceu para a sollemnidade, e ás pessoas presentes o seu animador comparecimento, que deu á festa especial realce. Aos convidados foi offerecido um lunch.

**Associação Protectora da Infancia Desamparada**—Sessão em 21 do novembro de 1890, sob a presidencia do Exm. Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia.

As 7 1/2 horas da tarde, achando-se presentes os Srs. conselheiro Corrêa, Visconde de Ibituruna, Dr. Paula Freitas, Dr. Lopo Cordeiro, commendador Carlos Guilherme Gross, Barão de Pereira Franco e Dr. Pires Ferreira abre-se a sessão.

Lê-se e approva-se a acta da sessão de 16 de outubro ultimo;

O expediente consta do seguinte: O Sr. Dr. Lopo Cordeiro comunica que o Sr. Visconde de Beaurepaire Rohan não pôde comparecer por motivo justificado.

Carta de um socio benemerito offerecendo á associação a quantia de 500\$ em commemoração da data, que marca mais um anno de existencia á pessoa de sua familia. O Sr. presidente agradece tão valiosa offerta, em nome da associação.

Officios do Sr. Dr. director do Asylo Agrícola Santa Isabel, no Desengano, communicando que retirou-se do asylo para a companhia de sua familia o ex-educando José Dutra Corrêa, por haver completado a idade legal, e de accordo com a deliberação tomada pelo conselho superior administrativo da associação.—Inteirado.

Requerimento de Christina da Conceição, pedindo que seja admittido no asylo, como educando, seu filho Gregorio, nascido em 12 de março de 1878, vaccinado, apresentando a robustez precisa para o serviço agrícola, e sendo pobre, conforme tudo achou-se provado com os documentos, que junta.—Sim, na vaga deixada por José Dutra Corrêa, e satisfazendo as prescripções regulamentares relativas ao termo de responsabilidade.

O Sr. commendador Gross, thesoureiro, apresenta uma demonstração discriminada de quanto tem despendido a Associação Protectora da Infancia Desamparada para susten-

tar o Asylo Agricola Santa Isabel por ella fundado na chacara do monte Seylene, na povoação do Desengano, esta do Rio de Janeiro, desde 15 de abril de 1886 a 31 de outubro do corrente anno, pelo qual se verifica em resumo, que a associação despendeu as seguintes quantias:

Com a manutenção....	76:778\$795
Aluguel da chacara...	13:875\$000
Importancia de obras..	12:606\$947
Idem de moveis.....	7:920\$050

111:180\$792

tendo o governo geral concorrido para esse fim com a quantia de 46:000\$ em subvenções annuaes.

O Sr. presidente agradece as minuciosas informações dadas pelo Sr. thesoureiro.

O mesmo Sr. thesoureiro apresenta o balancete da receita e despesa desde 7 de outubro até 21 de novembro, pelo qual se verifica uma despesa de 2:191\$ 0, durante esse tempo, e possuir a associação, além das apolices geraes e acções do Banco Colonizador e Agricola uma lettra do Banco Nacional de 15:305\$240, uma dita do Banco Industrial e Mercantil de 15:487\$500 e um saldo de 5.079\$097.

Passando-se á ordem do dia, é lido o seguinte parecer apresentado pelos Drs. Antonio de Paula Freitas e Raymundo Monteiro da Silva sobre a escolha de uma fazenda para a collocação definitiva do Asylo.

Exm. Sr. Os abaixo assignados, commissarios por V. Ex. para examinar as fazendas das Paineiras em Mendes, e da Boa Vista na Parahyba do Sul, e dar parecer qual dellas das de Santa Monica no Desengano e Piedade na Parahyba do Sul, deve ser preferida para collocação definitiva do Asylo Agricola Santa Isabel, desempenharam essa incumbencia, apresentando as seguintes informações:

A fazenda das Paineiras tem boa casa, e bem regulares dependencias, podendo accommodar até 150 educandos, mais offerece, quanto a outros requisitos para um asylo agricola, varios inconvenientes, taes como:

1.º O terreno da fazenda é muito montanhoso e contém apenas pequeno espaço, em que só é possível applicar o arado com o proveito e a frequencia, que o serviço com este instrumento exige, tendo em vista a transformação por que tem passado o trabalho agricola no Brazil.

2.º O local da fazenda acha-se distante da estação de Mendes, e acarretará por isso o embarço ao serviço regular do estabelecimento nos transportes entre a estação e a fazenda, principalmente nas visitas ao asylo pelos membros da associação ou pelos socios.

3.º Fica situado fóra das vistas do publico, que viaja pela Estrada de Ferro Central, e não se tornará tão conhecido, nem os seus trabalhos poderão ser, como convém, diariamente apreciados, como se estivessem á margem da estrada de ferro.

4.º A aguada não é abundante para todos os mysteres, tanto assim que os engenhos são todos movidos a vapor.

5.º Os continuos grotões difficultam muito a vigilância e a distribuição dos trabalhos,

6.º O custo da fazenda comprehendendo na transacção varios moveis, instrumentos, machinas e animaes, é de 70:000\$900.

A Fazenda da Boa Vista tem boa casa com vastas accommodações, comportando hygienicamente duzentos educandos, com espaçosos refeitórios, grande sala de classe e da directoria, grande cozinha e outros commodos.

Comquanto a casa tenha soffrido concertos e pinturas, ainda ha obras deste genero a fazer, as quaes poderão orçar em 3:000\$000.

Os accessorios da fazenda, como engenhos de canna e de café, o moinho, os armazens são vastos; mas acham-se arruinados pelo abandono, em que tem permanecido, e exigem despesas grandes para serem restaurados convenientemente; obras estas, que aliás podem ser feitas, aproveitando o material existente, que, quanto á materia, é de excellente qualidade. Taes obras orçarão em cerca de 5:000\$, mas podem ser executadas aos poucos.

A collocação da casa proxima a uma estação da Estrada de Ferro Central, e em logar que a torna sempre vizivel a todos os que passam nos trens, preenche uma condição de primeira importancia para o serviço do estabelecimento e para o melhor exame dos trabalhos nelle executados.

Além destas vantagens, a fazenda dispõe de uma extensa planície, onde o trabalho do arado pôde ser feito de um modo completo; de boa aguada para o serviço dos engenhos; de roça de café, de mattas, etc., que a tornam incontestavelmente superior á das Paineiras.

«Não deixa entretanto de apresentar alguns senões, assim:

1.º A agua para beber tem de ser encanada do ponto distante de mais de tres kilometros, porque a agua dos engenhos não serve para esse mister, visto provir de um ribeirão, que atravessa outras fazendas, e de que estas se servem para despejos. As obras de encanamento poderão orçar em 5:000\$000;

2.º Em toda a extensão do caminho publico atravez da fazenda, não ha cerca alguma; entretanto convém fazel-a, ainda que o seja á medida que os trabalhos se forem ampliando;

3.º As calhas para a condução da agua dos engenhos estão obstruidas e algumas arruinadas;

4.º A cozinha não tem fogão e a casa não tem as reservadas proprias a taes estabelecimentos.

«Todos estes obices podem ser obviados, executando-se desde já as obras indispensaveis, e pouco a pouco as dos engenhos e dependencias.

«O governo, a quem hoje pertence a fazenda, dispondo-se a entregal-a gratuitamente á associação, favorece ainda mais as razões para preferil-a a qualquer outra.

«A fazenda de Santa Monica, de que os actuaes proprietarios propoem arrendar á associação uma parte, comprehendendo a casa da fazenda, ou vender essa parte, deixando em todo o caso o asylo á casa do monte Seylene, não é superior á da Boa Vista, principalmente no que respeita ao terreno em sua natureza e conformação.

«Além disto, o preço do arrendamento é de 8:000\$ por anno e o da venda 80:000\$000. São muito elevados e tornam impossivel qualquer transacção.

«Deixam, pois, os abaixo assignados de prosiguir em maior exame, e declaram que no Desengano só conviria á associação effectuar transacção que comprehendesse a chacara do Monte Seylene com os terrenos constantes da proposta feita pela associação, affim do asylo ficar onde já está e onde já fez despesas não pequenas.

Dirão ainda os abaixo assignados, que a fazenda da Piedade na Parahyba do Sul, sobre cujo arrendamento se tem de novo pensado ultimamente, não convém, pois que subsistem ainda todos os inconvenientes, que a commissão especial, encarregada de estudar estes assumptos accentuou em parecer seu já approvedo pelo conselho superior administrativo.

A' vista do exposto, os abaixo assignados entendem: 1.º, que desde que não possa a associação adquirir a propriedade do Monte Seylene com os 53 alqueires de terras, as fontes existentes, a pequena matta da Jangada, toda a extensão do Urumbéba até o rio pela quantia de 30:000\$, conforme foi ajustado pela associação, deverá desistir de ficar no Desengano, pois, que a parte da fazenda de Santa Monica, que é offerecida por arrendamento ou venda á associação, não convém, quer pelo preço, quer pela natureza e conformação do terreno.

2.º Não ha vantagem em pensar no arrendamento da Fazenda da Piedade na Parahyba do Sul, a respeito da qual muito já discutiu a associação;

3.º A fazenda das Paineiras não satisfaz, porque tem um terreno muito montanhoso, e está afastada da estação de Mendes na estrada de ferro Central. Além disso o seu

preço é de 70:000\$, e ainda que conste á associação que o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas presta-se a auxiliar a associação, visto como esta somente pôde dispor de 30:000\$, aquellos inconvenientes não são de ordem a desprezar-se, salvo se a associação não encontrar melhor situação para o Asylo;

4.º A fazenda da Boa Vista é a que está appropriada ao Asylo Agricola Santa Isabel; além da excelente casa, de terrenos planos e montanhosos, aptos para as differentes lavouras, que o Asylo tem de ensinar e explorar, e para o trabalho do arado e outros instrumentos; além dos engenhos, armazens e mais construcções, que possui, e aguada para os engenhos, tem a vantagem de ser cediada pelo governo á Associação, sem onus algum de cessão para esta, conforme declarou S. Ex. o Sr. Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas á commissão, que a tal respeito conferenciou com S. Ex.

Assim, pois, encerra a fazenda da Boa Vista todos os requisitos, que a tornam preferivel a qualquer das outras. E' certo, que a associação terá de fazer despesas não pequenas para restaurar os edificios, em que funcionam os engenhos e outros accessorios; para encanar agua potivel, para cercar a fazenda ao longo do caminho publico, e outras; mas estas despesas, desde que não excedem a quantia de 30:000\$ até hoje destinada á compra do Monte Seylene, não são motivos para obstar a installação do Asylo Agricola Santa Isabel na Fazenda da Boa Vista.

«Convirá entretanto, que entre a associação e o governo se combin o que garanta a permanencia do Asylo na dita fazenda, como propriedade sua, emquanto o Asylo existir, e que, pelo motivo de tal cessão á Associação Protectora da Infancia Desamparada, não deixe esta de receber as subvenções annuaes, conforme o governo lhe tem concedido até a presente data.

«Concluem, portanto, os abaixo assignados, que, desde que o Asylo tem de mudar-se da chacara do Monte Seylene, concorda a associação com o governo da Republica a collocação do Asylo na fazenda da Boa Vista, de modo que se garanta a sua permanencia nessa fazenda, sem prejuizo das subvenções, que o governo tem concedido annualmente á associação como auxilio para a manutenção do asylo.

«Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1890.  
—Exm. Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia.—Dr. Antonio de Paula Freitas.—Dr. Raymundo Monteiro da Silva.

O parecer é unanimemente approvedo.

Em seguida o Sr. presidente faz ler o seguinte officio, que vai ser remetido ao Sr. ministro da agricultura com uma cópia do parecer precedente:

«Associação Protectora da Infancia Desamparada, 21 de dezembro de 1890.—A S. Ex. o Sr. ministro da agricultura, commercio e obras publicas.

«Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia do parecer, cuja conclusão foi approveda em sessão de hoje pela directoria e conselho superior da Associação Protectora da Infancia Desamparada.

«Cabendo a V. Ex. as providencias, de que depende a transferencia do Asylo Agricola que esta associação mantém para a fazenda da Boa Vista, de propriedade do governo, aguardo a resolução de V. Ex. para fazer, por minha parte, as convenientes recommendações, si V. Ex. autorisar aquella transferencia, como aspera a associação, que assim deverá a V. Ex. importante serviço, de grande proveito para as classes necessitadas.

Saude e fraternidade.—Illm. e Exm. Sr. general Francisco Glicerio, Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Manoel Francisco Corrêa, presidente.»

Não havendo mais nada a tratar-se, levanta-se a sessão ás 9 horas da noite.

## TRIBUNAES

### CONSELHO SUPREMO MILITAR DE JUSTIÇA

SESSÃO EM 17 DE DEZEMBRO DE 1890

Achando-se presentes os Srs conselheiros de guerra Barão de Ivinheima, Barão de Miranda Reis, Elisiario, Barão de Maracajú e ministros adjuntos desembargadores Pindahyba de Mattos, Motta e Pinheiro, foi aberta a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario de guerra deu conta do expediente que se acha lançado no livro da porta.

O Sr. desembargador Pindahyba do Mattos relatou os seguintes processos:

Soldados Arlindo José da Silva e João Luiz de Menezes, com lemnados o 1º a um anno de prisão e mais castigos por 1ª deserção aggravada, e o 2º a seis mezes de prisão com trabalho e mais castigos, por 2ª deserção simples a qual se apresentou dentro de tres mezes.—Foram confirmadas as sentenças mas declaradas comprehendidas no perdão de 15 de novembro proximo findo, e devem ser postos em liberdade, si por ali não estiverem presos.

Soldados Antonio José Pereira e Cincinato Antonio de Souza, condemnados a um anno de galés por crime de deixarem fugir um preso civil confiado á sua guarda.—Foi reformada a sentença para condemnar o 1º réo a seis mezes de prisão com trabalho, e o 2º réo absolvido por não haver prova de sua culpabilidade.

2º cadete Gustavo de Andrade Taveira, condemnado a seis mezes e meio de prisão por crime de embriaguez e tenter ferir a um forriell.—Foi reformada a sentença para julgar o incurso nos arts. 8º, 24 e 29 dos de guerra, e condemnal-o a seis mezes de prisão em fortaleza, sendo depois expulso do exercito.

Soldado João Manoel, condemnado sem bem declarar-se qual a pena, por crime de abandono da guarda e embriaguez.—Foi reformada a sentença e condemnado a seis mezes de prisão com trabalho.

O Sr. desembargador Motta relatou os seguintes:

Soldado Thimoteo Ribeiro do Carvalho.—Foi confirmada a sentença que o condemnou a um anno de prisão com trabalho pelo crime de 1ª deserção aggravada, mas declarado comprehendido no perdão de 15 de novembro passado.

Corneta Manoel Ferreira do Nascimento.—Foi reformada a sentença para condemnal-o á pena de 30 dias de prisão com trabalho pelo crime de confusões em um camarada.

Soldado Raymundo Ribeiro Antunes.—Foi confirmada a sentença que o condemnou a quatro mezes de prisão simples e os mais castigos pelo crime de 1ª deserção simples, mas declarado comprehendido no perdão de 15 de novembro.

Soldado José Laurentino.—Foi confirmada a sentença que o condemnou á pena de dois annos de prisão com trabalho por crime de segunda deserção aggravada, mas declarado comprehendido no perdão de 15 de novembro.

Soldado Felismino Soares de Oliveira.—Foi confirmada a decisão na parte em que o conselho de guerra declina da sua competencia para julgar o réo.

Soldado José Maria Vianna.—Foi confirmada a decisão na parte em que o conselho de guerra declina da sua competencia para julgar o réo.

Soldado Alexandre Francisco dos Santos.—Foi confirmada a sentença que condemnou o réo á pena de quatro annos de prisão com trabalho pelo crime de segunda deserção aggravada, mas declarado comprehendido no perdão de 15 de novembro.

2º cadete Octacilio Ariston de Carvalho Tourinho.—Foi reformada a sentença para condemnal-o á pena de um anno e 15 dias de prisão, grão medio da 1ª parte do art. 19 da lei n. 2030 de 20 de setembro de 1871, pelo crime de ter morto por imprudencia, o medico

de 4ª classe Dr. Otto Sanches, por ser a legislação civil subsidiaria em falta da militar.

O Sr. desembargador Pinheiro relatou os seguintes:

2º sargento Alfredo de Azeredo Coutinho.—Foi confirmada a sentença que absolveu o réo do crime de falsidade.

Soldados Galilino Ferreira Santiago e Antonio Ferreira Carneiro.—Foi confirmada a sentença que absolveu os réos do crime de insubordinação.

Soldado Avelino José dos Santos.—Foi confirmada a sentença que absolveu o réo do crime de furto.

E de nada mais se podendo tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, da qual se lavrou esta acta.

### SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. MONTEIRO DE AZEVEDO  
ESCRIVÃO BARROS

#### Libello

Autora Lauriana Adelaide Caldeira réo José de Almeida Caldeira.—Seja ratificado o processado.

Autor Luiz Bernardino de Bittencourt Freire, réo Intendencia Municipal.—Dê-se valor á causa.

#### Obra nova

Autores Cornelio & Comp.; réo Antonio Luiz de Oliveira.—Expõe-se com o termo de 60 dias carta de elitos.

#### Notificação

Notificante Antonio Marques de Oliveira, notificado Antonio Fernandes de Oliveira.—Recorridos os embargos com contestação, ponha-se a causa em prova.

#### Notificação

Notificantes Bastos & Irmãos, notificado Dr. João Manoel Carlos de Gusmão.—Não sendo o embargante partes, declarem em que character se apresentam para os effeitos de direito.

#### Despejo

Autores: Sebastião Gomes Tuscera Gallis; réos Goncalves Irmão & Costa.—Respondido o agravo

Thomaz Luiz dos Santos Villa Verde; réos Costa Braga & Fonseca.—Recebidas as apellações; no effeito devolutivo sómente.

#### Justificações

Justificante Oscar de Sá Oliveira.—Julgaráram por sentença a justificação.

Justificante José Esteves de Azevedo; justificado Luiz Lopes Teixeira.—Julgada por sentença a justificação.

#### Precatoria

Supplicants Custodio José de Almeida e sua mulher; supplicada a Companhia Constructora Estrada de Ferro Sapucahy.—Devolve-se ao juizo deprecante.

#### Inventario

Do inventario de Emerenciana Rosa da Costa; inventariante João Antonio Alves.—Julgados por sentença o calculo e partilha.

ESCRIVÃO ALMEIDA E ALBUQUERQUE

#### Execução

Exequente Paulo Candido Carlos Garcia; executado Francisco Xavier da Silva; 3ª exequente D. Candida Ferreira da Silva.—Julgados os louvados os embargos de 3º, negam ao exequente as custas.

#### Appellações

Appellante José Antonio de Amorim, appellado Domingos Fernandes Bertholi & Comp.—Vista ás partes.

#### Libello

Autora D. Maria Husaque Hoffman, réo José Gomes da Silva Casquilho.—Concedidos os dias da lei pedidos na cotta retro.

### DECIMO DISTRICTO CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO DR. MONTEIRO DE AZEVEDO--

ESCRIVÃO PENNA

#### Summario de culpa

Autora a justiça, réo Manoel Pereira da Costa.—Julgada idonea a fiança e o escrivão passe contramandado.

### Injurias verbales

Autor Joaquim Marinho de Queiroz, réo Francisco de Souza Pacheco.—Rectifique o equivoco, em que foi rubricado o auto de qualificação em vez de assignal-o.

### Inquerito de desforamento

Autora a justiça, réo Miguel de Sant'Anna.—Proceda-se *ex officio* a formação da culpa.

### Injurias verbales

Autor Manoel Joaquim Moreira, réo Antonia Inez Maria da Paixão.—Julgada procedem o a queixa e condemnado o réo.

## EDITAES E AVISOS

### Intendencia da Marinha

#### CONCURRENCIA

*Fazenda (as que não hz contracto prorogulo e vto designadas no grupo que será fornecido por esta repartição) — apezarias (ilem, ilem) — Fumiliaria, louçaria, etc., — Lampista, drogaria (visilhame), drogaria.*

De ordem do Sr. contra almirante Intendente da Marinha se faz publico que no dia 23 do corrente pelas 11 horas da manhã serão recebidas e abertas em sessão do conselho economico, que terá lugar nesta Intendencia propostas relativas aos grupos 6, 7, 13, 14, 15, 16 e 17 referentes aos artigos supra citados, para supprimento ao commissariado geral da Armada, no proximo futuro exercicio.

Os senhores pretendentes deverão cingir-se ás disposições contidas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º art. 21 do regulamento e decreto n. 946 de 1 de novembro ultimo e que se acha publicado no *Diario Official* de 3 do corrente mez e he u assim deverã apresentar amostras dos artigos que propuzerem, na forma da precitada lei.

N'esta secretaria dar-se-hão os demais escelrecimentos.

Secretaria da Intendencia da Marinha, 16 de dezembro de 1890.—O secretario, *Honorio de Souza Salgado do Nascimento.*

### Intendencia da Guerra

#### Artigos de escriptorio

O conselho de compras desta repartição, recebe propostas no dia 23 do corrente, até ás 11 da manhã, para fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente, na occasião da sessão; e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitar-se á multa de 5% no caso de recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Previne-se mais que os artigos devem ser iguaes aos typos existentes nesta repartição.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1890.—O secretario, *A. B. da Costa Aguiar.*

### Hospital Militar do Andarahy

#### Fornecimento de leite

De ordem do Sr. major Dr. director e em virtude do determinado pelo Ministerio da Guerra, faço publico que, no dia 27 do corrente mez, ás 10 horas da manhã, se recebem na secretaria deste hospital, propostas para o fornecimento de leite de vacca de primeira qualidade, para o consumo dos enfermos deste estabelecimento, durante o primeiro semestre de 1891.

As propostas são em duplicata, marcando o preço do litro e assignadas pelos proprietários ou seus representantes devidamente autorizados, sendo abertas de into dos concorrentes.

O proponente, cuja proposta for aceita, assigna um contracto, obrigando-se, por elle, a fornecer tolo o leite necessario ás horas em quo for pedido, com a maior urgencia e nas quantidades precisas na occasião.

Hospital Militar do Anarahy, 19 de dezembro de 1890. — O 1º escripturario, José Lourenço Barcellos.

**Fabrica de Polvora da Estrella**

Reabem-se propostas em carta fechada, até ao dia 27 do corrente, ás 11 1/2 hora da manhã, para a compra, por esta fabrica, de um animal muar novo, são e ensinado no serviço de tracção.

Os Srs. proponentes declararão o logar em quo pôde ser examinado o animal offerido á venda, devendo aquelle cuja proposta for aceita fazer entrega do muar escolhido em qualquer estação das estradas de ferro Grão Pará ou do Norte, em dia e hora previamente designados.

Escriptorio da directoria na Raiz da Serra, 19 de dezembro de 1890. — Felipe Frederico Lohrs, amanuense.

**Escola Militar da Capital  
Fornecimento de generos**

O conselho economico desta escola precisa contractar, para o futuro semestre (Janeiro a junho) de 1891, os seguintes artigos, todos de superior qualidade:

Carne de vacca, de carneiro, de porco e de vitela, vinho Figueira, vinho do Porto (marca Villar d'Allem) para a enfermaria, e cipim para os animaes.

Os concorrentes deverão apresentar, na secretaria desta escola, ás 11 horas da manhã de segunda-feira, 22 do corrente, as respectivas propostas, devidamente assignadas e selladas, e em carta fechada, o hem assim as competentes amostras dos vinhos que se propuzerem fornecer.

Escola Militar da Capital, 19 de dezembro de 1890. — Eduardo Honorio de Amorim Bezerra, alferes de cavallaria, escripturario interino.

**Repartição Sanitaria do Exercito**

De ordem do Sr. general de brigada graduado chefe do pessoal, convido os individuos qui se acharem nas condições de servir como enfermeiros dos hospitais militares desta garrnicação a comparecer na respectiva secretaria, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1890. — Dr. Henrique de Freitas Araujo, capitão assistente interino.

**Inspeção Geral das Obras  
Publicas da Capital Federal**

**Conservação das estradas geraes de Santa Cruz e da Pavuna**

O Dr. inspector geral desta repartição manda fazer publico que, no dia 26 do corrente mez, á 11 1/2 hora da tarde, recebe propostas para o serviço de conservação e melhoramentos, durante o exercicio de 1891, de cada uma das estradas denominadas de — Santa Cruz — e da — Pavuna — suas pontes, vallas e rios, e obras d'arte que forem necessarias executar nas mesmas estradas no mesmo exercicio.

A descripção dos trabalhos e as condições dos contractos de cada uma das duas estradas devem ser previamente consultadas pelos concorrentes á arrematação, na secretaria desta repartição á praça da Republica, 97.

As propostas deverão ser selladas, datadas e assignadas, sendo nellas especificados em algarismos e por extenso sem emendas e sem rasuras os preços não só da con-

servação per um anno como das unidades de obras conforme as especificações e indicações dos contractos.

Os proponentes farão um deposito previo de 100\$ nesta repartição para garantia da assignatura do contracto e perderão o direito a essa quantia aquelles proponentes que forem preferidos e recusarem-se assignar os respectivos contractos.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 11 de dezembro de 1890. — Antonio José de Souza, secretario.

**Inspeção Geral das Obras  
Publicas da Capital Federal**

**1ª e 3ª divisões**

De ordem do cidadão Dr. inspector geral, se faz publico que nesta repartição, á praça da Republica n. 97, se recebem propostas até o dia 27 corrente mez para o fornecimento de materias, artigos diversos e objectos de expediente das 1ª e 3ª divisões durante o 1º semestre de 1891, de conformidade com as relações que os proponentes devem examinar na mesma repartição, on le encontrarão a minuta das bases para os contractos.

Os materias a fornecer serão entregues na Quinta do Cajú.

As propostas deverão mencionar os preços sem emendas ou rasuras.

Os proponentes prestarão na thesouraria da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, á praça da Republica, a caução previa de 100\$, a qual revertirá para o Estado, no caso de recusa do proponente, cuja proposta for preferida, a assignar o respectivo contracto.

As propostas selladas e documentadas, com o recibo da caução previa, devem ser entregues em cartas fechada no escriptorio da 3ª divisão, e ali serão abertas em presença dos concorrentes que se apresentarem á uma hora da tarde do dia 27 do corrente, não sendo aceitas as que forem apresentadas depois dessa hora.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 4 de dezembro de 1890. — Antonio José de Souza, secretario.

**Inspectoria Geral das Terras e Colonização  
Fornecimento de carne verde**

De ordem do cidadão inspector geral das Terras e Colonização, faço publico que a concorrência para o fornecimento de carne verde á hospedaria de immigrants da Hha das Flores, annunciada para amanhã, fica transferida para o dia 23 do corrente, ao meio-dia.

Repartição Central das Terras e Colonização, 18 de dezembro de 1890. — Leovigildo de Souza Mattos, chefe da 4ª secção.

**Directoria Geral dos Correios**

**Concurso para preenchimento de 14 logares de praticantes de 2ª classe**

De ordem do Sr. director geral, faz-se publico que, no prazo de 30 dias, contados desta data, estará aberta, na secção central desta directoria, a inscripção para concurso de 14 logares de praticantes de 2ª classe.

Nos termos da regra 3ª do art. 169 do regulamento vigente, o concurso versará sobre o conhecimento das linguas portugueza e franceza, geographia geral com desenvolvimento quanto ao Brazil, e arithmetica até a theoria das proporções inclusive, sendo motivo de preferencia o conhecimento de qualquer dos seguintes materias: desenho linear, escripturação mercantil, inglez ou all-mão.

O candidato instruirá a sua petição com os seguintes documentos: certidão de idade ou documento que legalmente a substitua, provando ser maior de 18 e menor de 25 annos de idade, ter sido vacinado, gosar boa saude e ter bom procedimento. Devendo comparecer nesta secção para assignar o seu nome no livro competente.

Secção Central, 17 de dezembro de 1890. — O chefe, Feliciano José Neves Gonzaga.

**EDITAES**

*De citação com o prazo de 10 dias*

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem quo, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Ernestina da Silva Lima, para pagamento do imposto, agna e multa pela metade do prelio da rua de S. Luiz Gonzaga n. 178 do exercicio de 1886-1887, e, não tendo sido citada a supplicada por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação, com o prazo de 10 dias.

E sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame a supplicada para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citada para todos os demais termos até aos de praça e arrematação, na forma da lei. E para que chegue á noticia da supplicada, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro aos 18 de dezembro de 1890. — E eu, Felizerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — Barão de Lucena.

*De citação com o prazo de 10 dias*

O Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de dez dias virem quo, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Delina Rodrigues da Silva Nunes para pagamento do imposto predial, multa e goso de agua pelo predio da rua Leopoldo n. 44 em exercicio de 1884-1885, e, não tendo sido citada a supplicada por ser ignorada sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação, com o prazo de 10 dias.

E sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame a supplicada para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citada para todos os demais termos até aos de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia da supplicada, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 18 de dezembro de 1890. E eu, Felizerico Narbal Pamplona, e subscrevi. — Barão de Lucena.

*De citação com o prazo de 10 dias*

O Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e estado do Rio Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem quo, pela Fazenda Nacional representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra os herdeiros de Raymundo de Andrade Leite para pagamento do imposto predial e goso de agua do predio da ladeira do Senado n. 27 em exercicio de 1885-1886 e, não tendo sido citado o supplicado por ser igno-

rada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame ao supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até aos de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue a noticia do supplicado, sua mulher si for casado ou de outros quaesquer interessados o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro aos 18 de dezembro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, escrivão, o subscrevi. — *Barão*.

#### De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Antonio Augusto do Castilho, para pagamento do imposto predial e agua do predio da travessa do General Julião n. 15 (111) e rua do Jogo da Bola n. 87, exercicio de 1885—1886, e não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residencia lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame ao supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até aos de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue a noticia do supplicado, sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal aos 18 de dezembro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, escrivão, o subscrevi. — *Barão de Lucena*.

#### De citação com o prazo de 10 dias

O Barão de Lucena, juiz dos feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Francisco José de Mello Souza & Comp. para pagamento do imposto predial e multa do predio da rua do Consultorio n. 2, em exercicio de 1885—1886, e não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame ao supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até aos de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue a noticia do supplicado, sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 18 de dezembro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — *Barão de Lucena*.

#### De citação com o prazo de 10 dias

O Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Oscar Pereira da Rocha Paranhos, para pagamento do imposto predial, multa e agua do predio da rua de S. Clemente n. 61, em exercicio de 1886—1887 e, não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até aos de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue a noticia do supplicado, sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 18 de dezembro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — *Barão de Lucena*.

#### De citação com o prazo de 10 dias

O Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra João Alves Pereira para pagamento do imposto predial, multa e goso de agua do predio da rua do Sapé n. 23 no exercicio de 1886—1887 e, não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até aos de praça e arrematação, na forma da lei. E para que chegue a noticia do supplicado, sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 18 de dezembro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — *Barão de Lucena*.

#### De citação com prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos feitos da Fazenda Nacional, da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem que, pela Fazenda Nacional representada por seu procurador lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra João Alves Pessoa para pagamento do imposto predial e multa do predio da rua do Sapé n. 23 em o exercicio de 1884—1886, e não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residencia lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias. E sendo justo o requerido mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame ao supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto sob pena de proceder-se á

penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até aos de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue a noticia do supplicado, sua mulher si for casado, ou de outros quaesquer interessados o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junto aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 18 de dezembro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — *Barão de Lucena*.

#### De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e estado do Rio de Janeiro, etc., etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem que, pela Fazenda Nacional representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra João Alves Pereira para pagamento do imposto predial, multa e goso de agua do predio da rua do Sapé n. 23 em exercicio de 1886—1887, e não tendo sido citado o supplicado, por ser ignorada a sua residencia mandasse passar o edital de citação com o prazo de 10 dias. E sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame ao supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até aos de praça e arrematação, na forma da lei. E para que chegue a noticia do supplicado, sua mulher, si for casado ou de outros quaesquer interessados o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume, pelo porteiro das audiencias o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos.

Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 18 de dezembro de 1890. E, eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — *Barão de Lucena*.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 26 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico préção de venda e arrematação e entregará a quem mais d'ór o maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Pedro de Oliveira Santos, o predio e terreno da praia de Copacabana n. 4, o qual tem tres lojas da frente, quatro janellas e uma janella no sobrado, do lado esquerdo treze janellas e uma porta, no corpo e puxado do predio, e do lado direito doze janellas e sete portas, no sobrado de cada lado tem cinco janellas de peitoril, portas de madeira, dividido em diversos commodos; tendo nos fundos e na continuação ao puxado um chalet com diversos commodos; todo o predio é forrado e assoalhado, a sua construção é de pedra e tijolo; o terreno tem na frente um portão com pilares de tijolo, fazendo divisa do lado direito com a viuva Burroso, e do lado esquerdo com a mesma viuva, e nos fundos com o Dr. Figueiredo de Magalhães. E' avaliado o dito predio e terreno em 10:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervallo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10%, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que

baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer à praça deste juízo, que ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 16 de dezembro de 1890. E eu, Olegario Pinto Ferreira Morado, escrivão interino, o escrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 26 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra João Germano Ferreira Gomes, o predio e terreno da rua de S. Frederico n. 9, o qual tem de frente uma porta e duas janellas, portadas de madeira, dividida em duas salas, tres quartos, despensa e cozinha que todo o predio forrado e assoalhado, menos a cozinha que é chão e telha-vã, sua construção é de tijolo, mede de frente 4<sup>m</sup>,70 e de fundo 19<sup>m</sup>,70: terreno com uma porta e cerca de madeira na frente e dos lados murado, mede de frente 13<sup>m</sup>,20; avaliada em 300\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer á praça deste juízo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 16 de dezembro de 1890. E eu, Olegario Pinto Ferreira Morado, escrivão interino, o escrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal.

Faz saber a quantos o presente edital com o prazo de nove dias virem que no dia 26 do corrente o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer na execução que a Fazenda Nacional move contra Constante Ramos, o predio e terreno da praia de Copacabana n. 8 A, o qual tem quatro janellas e uma porta de frente, portadas de madeira, tendo duas salas, quatro quartos, cozinha e um puxado com um salão e dous quartos, estando o dito predio em ruínas. Terreno, faz divisa na frente com as marinhás, do lado esquerdo vai as vertentes, do lado direito com o Dr. Filipe da Magalhães. E' avaliada em quinhentos mil réis (500\$000).

E não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo

dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do artigo 19, capitulo 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juízo que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 16 de dezembro de 1890. E eu, Olegario Pinto Ferreira Morado, escrivão interino, o escrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 26 de dezembro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação, e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Eugenia Amelia de Oliveira Bulhões a terça parte do predio da rua da Saúde n. 103, o qual tem de frente tres portas, portadas de cantaria, sendo uma porta larga e duas estreitas, aberto em um salão, forrado e assoalhado tendo nos fundos um sobrado com quatro quartos, duas salas sua construção de pedra e cal e tijolo, mede de frente 7<sup>m</sup>,80. E avaliada a terça parte do dito predio em dous contos de réis (2:000\$000).

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %, e neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nulidade, por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juízo, que se ha de fazer, no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 16 de dezembro de 1890. E eu, Iclerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital com o prazo de nove dias virem, que no dia 26 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer na execução que a Fazenda Nacional move contra Lucinda Costa Cunha, o barracão e terreno da rua de Caxambu sem numero, o qual é forma de chafet, aberto de telha, aberto em um salão, o terreno, mede de frente 10<sup>m</sup>,30 e de fundos 54 metros. E' avaliada o barracão e terreno em 300\$000.

E não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de

10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juízo que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 16 de dezembro de 1890. E eu, Olegario Pinto Morado Ferreira, escrivão interino, o escrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 26 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer na execução que a Fazenda Nacional move contra Candida Josephina de A. e Souza, a decima parte do predio da rua do Lavradio n. 25, o qual tem de frente tres portas, portadas de madeira, aberto em um salão, tendo nos fundos uma área e cozinha, todo forrado e assoalhado e a sua construção de pedra e cal, mede de frente 5<sup>m</sup>,25 e de fundos 14<sup>m</sup>,50. E avaliada a decima parte do dito predio em 250\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer á praça deste juízo, que ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 16 de dezembro de 1890. E eu, Olegario Pinto Ferreira Morado, escrivão interino, o escrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 26 de dezembro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Alexandrina Januaria do Sacramento, a casa terrea da rua da America n. 158, com 5<sup>m</sup>,50 de frente e de fundos 17<sup>m</sup>,9, com porta e duas janellas, portadas de cantaria, de pedra e cal a parede da frente e o mais de tijolo, parte assoalhado e parte chão, parte forrado e parte telha vã; tem sala, quatro quartos e cozinha, está em

ruínas e chove dentro. Avaliada em 500\$000. O terreno é extenso e alarga para o fundo, medindo na maior largura 10<sup>m</sup>,40 e os fundos até á divisa da Estrada de Ferro Central e é todo fechado de muros, tendo na frente 5<sup>m</sup>,50. Avaliada em 550\$000. Total, 1:050\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10% e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer, no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 17 de dezembro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 26 de dezembro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Anna Maria da Conceição, o predio da praia do Cajú n. 43: me de frente 5 metros e de fundos 14<sup>m</sup>,60 sendo parte de cumieira e parte com meia agua, tem na frente um portão do lado, que é a entrada do quintal; a casa é de porta e duas janellas, portadas de madeira e de paredes de frontal de tijolo, e divide-se em duas salas, dous quartos e cozinha, chão e telha-vã, o quintal é estreito e ao lado da casa; está inhabitavel. Avaliado em 400\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10% e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 17 de dezembro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 26 de dezembro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda

Nacional move contra Maria Rosa da Costa, o predio terra da rua do General Argollo n. 10, que é um meia agua que corre para o lado do terreno, com porta e janella na frente, e do lado uma janella, tendo uma sala, dous quartos e cozinha, forrada e assoalhada a sala e um quarto, portadas de madeira; a construção é de ponta de tijolo, em muito máo estado. Avaliado o predio e terreno em 400\$. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%, e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 17 de dezembro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 26 de dezembro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra João Maria Teixeira de Lemos, o predio da rua do Curvello n. 8, me de frente 8<sup>m</sup>,15 e de fundos 19<sup>m</sup>,60; tem na frente, no sobrado, tres janellas de sacada, e na loja um portão e duas portas, portadas de cimento; a construção é parte de pedra e cal e parte de tijolo; tem do lado que limita com o hotel Lisboa um portão que tem comunicação para o mesmo hotel e uma escada grande de cantaria que dá para a sala de jantar; tem de um lado uma porta e quatro janellas e do outro, para um telhado, também quatro janellas do peitoril, portadas de madeira; é todo forrado e assoalhado e divide-se o sobrado em duas salas, dous quartos, cozinha e despensa, e no pavimento terreo tem uma sala e dous quartos. Está um pouco estragado, precisando de concertos. Avaliado em 5:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel á praça com o intervalo de 8 dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10% e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que se ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 17 de dezembro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 26 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra a herdeira de Alexandre Guedes 8/20 do predio da rua do Bispo n. 31. Me de frente de vão 8 metros e de fundos 18<sup>m</sup>,70, tem na frente tres janellas, é afastado da rua, jardim na frente e do lado do portão tem duas portas e 4 janellas e do outro cinco portadas de cimento e também cantaria, forrada e assoalhada, tem duas salas, corredor, tres quartos e mais duas saletas, 1 quarto, dispensa e cozinha; de boa construção, precisa do reparos. Avaliada em 5:000\$. Uma meia agua com porta e duas janellas, com quarto, banheiro e reservatório. Avaliada em 40\$. Outra casa com dous quartos 20\$. Terreno na frente 17<sup>m</sup>,36 com muro e gradil de ferro, via até á cerca de bambús, tendo também muros, jardim na frente. Avaliada em 1:730\$, sendo 8/20 2:932\$000

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel á praça com o intervalo de 8 dias e com o abatimento de 10%, si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%, e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que se ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 17 de dezembro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 26 de dezembro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Antonio Ferreira da Silva por seu procurador o predio o terreno da rua do General Polydoro n. 83; me de frente 7<sup>m</sup>,70 e de fundos 8 metros, tem na frente porta e janella (rotula) e para o lado do terreno que é do mesmo proprietario tem 2 janellas, todo forrado e assoalhado, é dividido em 2 salas pequenas, 1 quarto e cozinha, tem um pequeno quintal todo murado de tijolos, todas as portadas são de madeira, sua construção é de frontal de tijolos. Está regularmente conservado. Avaliado em 600\$00.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10% e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, capitulo 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de feve-

reio de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que se ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 17 de dezembro de 1890. E eu, Ielirerico Narbal Pamplona, o subsereni. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 26 de dezembro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico pr ção de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr e maior lingo offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra José Alves de Carvalho, metade do prédio da travessa do Costa Velho n. 5, loja, com uma porta e uma janella de frente, portadas de madeira, dividida em duas salas, dous quartos, cozinha e área. Sobrado com duas salas, dous quartos e tendo tres janellas de sacada de frente. Sotão com uma sala e um quarto forrado e assoalhado, construção de tijolo. Mede de frente 1 metro e de fundos 13 ditos. Avaliada a metade em 4.000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lango superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer, no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 26 de dezembro de 1890. E eu, Ielirerico Narbal Pamplona, o subsereni. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

#### Parochia da Gloria

##### Recenseamento

A commissão censitaria desta parochia tendo de encetar os trabalhos do recenseamento, o desejando concluir-o da forma mais completa, roga a todos os seus comparchiões, a coadjuvação necessaria, dispensando aos agentes recenseadores os esclarecimentos que lhe forem pedidos, tendo em vista a seguinte disposição do art. 8º das instrucções que baixaram com o decreto n. 659 de 12 de agosto do corrente.

Art. 8º As pessoas que se recusarem a receber, encher ou entregar em tempo a autoridade censitaria competente os mapps ou lista de familia, ou que na redacção destes ou em sua verificação, commetterem scientemente alguma inexactidão, ou alterarem a verdade dos factos, serão processadas e punidas por crime de desobediencia (lei n. 1829 de 9 de setembro de 1870, art. 1º, § 2º), e pagarão além disso a multa de 20\$ a 100\$, que será cobrada executivamente pelos agentes officiaes da Fazenda Nacional.

Commissão Censitaria da Parochia de Nossa Senhora da Gloria, 14 de dezembro de 1890. — Francisco M. Estrella, presidente. — Luiz Azevedo de Araújo Rosa. — Raymundo Joaquim do Lago. — Olympio Telles de Menezes.

#### Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de 8 dias que o cidadão Francisco de Almeida Camargo lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento.

« Diz Francisco de Almeida Camargo, cidadão brasileiro, solteiro, maior de 21 annos no gozo de todos os seus direitos civis e politicos, que, tendo sufficiente pratica do serviço de pharmacia, por longo tempo de exercicio em estabelecimentos importantes deste genero nas cidades do Rio Claro e Araras, e achando-se por isso habilitado a desempenhar com pericia o acto de manipular, como o fazem certo os dous attestados juntos, firmados por medicos do reconhecida competencia e capacidade, vem pedir a V. Ex. permissão para estabelecer-se com pharmacia na Barra Bonita, bairro pertencente ao municipio do Jahu e distante mais de 18 kilometros da respectiva cidade, e que pela sua população e importancia reclama uma necessidade inadiavel o estabelecimento de uma pharmacia, como o attestam os membros da intendencia daquelle cidade no documento junto sob n. 3.—E, como, segundo se vê no mesmo documento não ha alli nenhum pharmaceutico formado, e nem mesmo nenhum pratico, espera o supplicante que V. Ex. lhe concederá a licença pedida. Nestes termos pede deferimento e E. R. M. Jahu, 12 de outubro de 1890. — Francisco de Almeida Camargo. » Sobre uma stampilha de 200 réis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou á Inspectoria de Hygiene do estado de S. Paulo a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 13 de dezembro de 1890. — O secretario, Dr. Pedro Affonso de Carvalho.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Timotheo Ferreira Gonçalves, por seu procurador Augusto Magno de Mello Mattos, lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Diz Thimoteo Ferreira Gonçalves, cidadão brasileiro, residente na freguezia de S. João Baptista das Posses, municipio de S. Sebastião do Paraíso, estado de Minas Geraes, que, havendo necessidade de uma pharmacia na dita freguezia, visto ser já bastante numerosa sua população e não haver nenhuma botica naquelle logar, nem em suas proximidades, de modo a tornar-se difficil e muitas vezes impossivel supprir-se os habitantes dos medicamentos de que precisam em suas enfermidades, como tudo provam os attestados juntos da respectiva Intendencia Municipal, da ex-camara municipal e do Revel. vigario da parochia de Monte Santo (documentos ns. 1, 4 e 7), propõe-se estabelecer e dirigir uma pharmacia na dita freguezia das Posses. Dispondo o supplicante das necessarias habilitações para bem dirigir a pharmacia que pretende estabelecer, como fazem certo os dous attestados medicos juntos, sob os ns. 5 e 6 e ainda o attestado sob n. 8, e gosando, além disso, do conceito do probo e moralizado, como provam os documentos ns. 2 e 3, tambem juntos, requer que vos digneis conceder-lhe a necessaria licença para abrir e dirigir a alludida pharmacia naquella freguezia de S. João Baptista das Posses.

« Assim o supplicante pede-vos deferimento. Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1890. — Por procuração, Augusto Magno de Mello Mattos » Sobre uma stampilha de duzentos réis.

E declara que, si, 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou á Inspectoria de Hygiene do estado de Minas Geraes a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 9 de dezembro de 1890. — Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

## ANNUNCIOS

### Banco dos Estados Unidos do Brazil

#### Emissão em ouro

Faço publico que as notas de 10\$ deste banco, série 2ª, estamp 1ª, de ns. 70001 a 70500 são assignadas pelo Sr. director E. A. Victorio da Costa; as de ns. 62501 a 63000 e 69001 a 69500, pelo Sr. fiscal do governo Sylvio Romero; as de ns. 62001 a 62500, 63501 a 64000, 67501 a 68000, 68501 a 69000, 70501 a 71000, 77501 a 78000, 7901 a 7500 e 30701 a 36500, pelo fiscal *ad hoc* Luiz J. Cruvello; as de ns. 60501 a 61000, 67001 a 65500, 69501 a 70000, e 74501 a 75000, pelo Sr. membro da commissão fiscal Oliveira Catramby; as de ns. 31001 a 31500, pelo Sr. membro da commissão fiscal J. Ricardo A. Leal; as de ns. 5001 a 5500, 14001 a 14500, 42501 a 43000, 43501 a 44000, 60901 a 60000, 61001 a 62000, 64501 a 66000, 66501 a 67500, 68001 a 68500, 71001 a 72500, 73001 a 74000, 77001 a 77500 e 98501 a 99000, pelo chefe da emissão E. M. de Paiva Rio.

As notas constantes do edital de 11 do corrente mez, do valor de 50\$ da 1ª série e 1ª estampa, de ns. 3501 a 4000, 6501 a 7000 e 11001 a 11500 são assignadas pelo Sr. director Pedro Luiz S. de Souza; as de ns. 1 a 500, 5701 a 6000, 7001 a 7500, 8501 a 9000 e 10501 a 11000, pelo Sr. director Rodolpho de Abreu; as de ns. 501 a 1000 e 13001 a 13500, pelo Sr. director Barão de Oliveira Castro; as de ns. 5001 a 5500, 13501 a 14000 e 14001 a 14500, pelo Sr. director Felicio dos Santos; as de ns. 2501 a 3000, 7501 a 8000 e 9501 a 10000, pelo Sr. membro da commissão fiscal Oliveira Catramby; as de ns. 6001 a 6500 pelo Sr. membro da commissão fiscal J. Ricardo A. Leal; as de ns. 2001 a 2500, 4501 a 5000 e 11501 a 12000, pelo Sr. fiscal do governo Sylvio Romero; as de ns. 1001 a 1500, 4001 a 4500, 8001 a 8500, 10001 a 10500 e 12501 a 13000, pelo Sr. fiscal *ad hoc* Luiz J. Cruvello; as de ns. 1501 a 2000 e 3001 a 3500, pelo Sr. chefe da emissão E. M. de Paiva Rio.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1890. — F. de P. Mayrink, presidente.

## DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Póde ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 20 de julho de 1889

Roga-se aos Srs. assignantes se sirvam reformar suas assignaturas até ao dia 31 do corrente, a fim de não haver interrupção na remessa; bem assim aquelles que gozam das vantagens do art. 26 do regulamento vigente, hajam de avisar si desejam ou não continuar suas assignaturas